

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional .....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	7
4ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	7
Procuradoria Regional da República da 4ª Região .....	8
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	8
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	9
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	14
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	15
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	15
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	16
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	18
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	19
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	20
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	21
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	34
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	38
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	38
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	40
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	42
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	44
Expediente .....	46

**CONSELHO INSTITUCIONAL****PAUTA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018**

Dia: 12/09/2018

Hora: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Edifício Sede da PGR - SAF Sul, Quadra 4, Conj C, Bl A, Cobertura, Sala 05 - Brasília-DF)

**I – PAUTA DE COORDENAÇÃO****a) PROPOSTAS DE ENUNCIADOS**

- 1) Procedimento: 1.00.000.009761/2018-17  
Partes: Interessada: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Assunto: Proposta de alteração da redação do Enunciado nº 002 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- 2) Procedimento: 1.00.000.013523/2018-06  
Partes: Interessada: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Assunto: Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Proposta de Enunciado. Conduta de policiais. Atribuição da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional (art. 2º, § 7º da Resolução CSMPPF nº 148).
- 3) Procedimento: 1.00.000.018465/2018-07  
Partes: Interessada: Conselho Institucional do MPF  
Assunto: Propostas de Enunciados/CIMPF. Uniformização dos enunciados que expressam a jurisprudência das Câmaras e da PFDC.

- 4) Assunto: Conforme decidido na 1ª Reunião Intercameral de Coordenação, será discutida a inclusão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

## II – PAUTA DE REVISÃO

## a) VOTOS-VISTA

- 5) Procedimento: 1.34.006.000062/2018-65  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI/SP  
Partes: Suscitante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR  
Suscitado: ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA - 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR  
Relator: Dr(a) CELIA REGINA SOUZA DELGADO – Distribuído em: 04/07/2018  
Pedido de vista: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - em 08/08/2018  
Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR (suscitante) e 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR (suscitado), da PRM/Guarulhos/SP. Eventual crime de furto e/ou receptação de bem pertencente à União. Receita Federal do Brasil. Desaparecimento de um colete balístico de numeração 7333874, tamanho G, de cor azul, com a identificação “Receita Federal”, da sala de plantão da Equipe de Vigilância Aduaneira-EVIG da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.
- 6) Procedimento: 1.34.006.000102/2018-79  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI/SP  
Partes: Suscitante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR  
Suscitado: ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA - 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR  
Relator: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Distribuído em: 04/07/2018  
Pedido de vista: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - em 08/08/2018  
Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR (suscitante) e 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR (suscitado), da PRM/Guarulhos/SP. Eventual crime de furto e/ou receptação de bem pertencente à União. Receita Federal do Brasil. Desaparecimento de um colete balístico de numeração 7333874, tamanho G, de cor azul, com a identificação “Receita Federal”, da sala de plantão da Equipe de Vigilância Aduaneira-EVIG da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.
- 7) Procedimento: 1.34.006.000595/2017-66  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI/SP  
Partes: Suscitante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR  
Suscitado: ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA - 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR  
Relator: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA - Distribuído em: 04/07/2018  
Pedido de vista: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - em 08/08/2018  
Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR (suscitante) e 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR (suscitado), da PRM/Guarulhos/SP. Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP. Furtos em aeronaves. Decisão de não instauração de inquérito policial. Eventual desídia pela autoridade policial.
- 8) Procedimento: 1.34.006.000573/2017-04  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI/SP  
Partes: Suscitante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR  
Suscitado: ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA - 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR  
Relator: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Distribuído em: 04/07/2018

Pedido de vista: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – em 08/08/2018  
 Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício, vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR (suscitante) e 5º Ofício, vinculado ao Grupo Criminal-2ª CCR (suscitado), da PRM/Guarulhos/SP. Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP. Notícias de práticas de crime encaminhadas pela Polícia Civil à Polícia Federal, que decidiu pela não instauração do inquérito policial e determinou o arquivamento. Eventual desídia pela autoridade policial.

b) PROCESSO REMANESCENTE DE PAUTA ANTERIOR

9) Procedimento: 1.24.001.000306/2016-34  
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
 Partes: Interessado: BRUNO BARROS DE ASSUNCAO  
 Interessado: PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO  
 Relator: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 25/06/2018 11:36:29  
 Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 677ª Ordinária, em 15.5.2017. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações. INSS. Suposta fraude na concessão de seguro-desemprego. Estelionato (art. 171, § 3º).

c) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

10) Procedimento: 1.23.000.000575/2017-29  
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL  
 Partes: Suscitante: PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO  
 Suscitado: PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO  
 Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 25/06/2018 10:42:13  
 Assunto: Conflito de atribuições. 1ª CCR (suscitante) e 3ª CCR (suscitada). Ensino Superior. Instituição Particular. Faculdade de Itaituba-FAI. Cobrança pela orientação em Trabalhos de Conclusão de Curso-TCC (monografia), com o pagamento diretamente aos professores. Processo com Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Pará.

11) Procedimento: 1.25.000.001959/2014-41  
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
 Partes: Suscitante: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI - 2º Ofício Cível, vinculado à 1ª CCR  
 Suscitado: JOAO VICENTE BERALDO ROMAO - PRDC  
 Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMAN THOME - Distribuído em: 27/08/2018 17:14:33  
 Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício Cível, vinculado à 1ª CCR (suscitante) e PRDC (suscitada), da PR/PR. Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde-SUS. Relatório de Auditoria nº 12007/2012-DENASUS Município de Bocaiuva do Sul/PR. Verificação do cumprimento dos princípios, diretrizes e ações preconizadas pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher.

12) Procedimento: 1.28.000.000768/2011-16  
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN  
 Partes: Suscitante: PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO  
 Suscitado: PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO  
 Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 27/08/2018 18:06:24  
 Assunto: Conflito de atribuição. 1ª CCR (suscitante) e 4ª CCR (suscitada). Promoção de arquivamento. Remessa da 4ª CCR. IBAMA/RN. Petrobras. Suposta irregularidade nas Autorizações de Supressão Vegetal (ASV), em Apodi/RN, no ano de 2008.

- 13) Procedimento: 1.12.000.000166/2015-44  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ  
Partes: Suscitante: NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA - 3º Ofício, vinculado à 3ª CCR  
Suscitado: NICOLE CAMPOS COSTA - PRDC  
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 26/06/2018 14:42:25  
Assunto: Conflito de atribuições. 3º Ofício, vinculado à 3ª CCR (suscitante) e PRDC (suscitada), da PR/AP. Arquipélago de Bailique, distrito de Macapá/AP. Distribuição de energia elétrica. Precariedade do serviço, com constantes interrupções.
- 14) Procedimento: PRM/SBC-3000.2012.002888-2-INQ  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA/SP  
Partes: Suscitante: RICARDO LUIZ LORETO - 1º Ofício, vinculado à 2ª CCR  
Suscitado: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ - 2º Ofício Criminal Especializado, vinculado à 5ª CCR  
Relator: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Distribuído em: 26/07/2018 15:37:46  
Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício, vinculado à 2ª CCR (suscitante) e 2º Ofício Criminal Especializado, vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PRM/São Bernardo do Campo/SP. Caixa Econômica Federal. Agência Ribeirão Pires (0928-8). Possível crime de peculato-furto (art. 312, § 1º, CP), perpetrado por estagiário. Apropriação de diversos cartões de contas de cliente que haviam sido devolvidos pelos Correios, para realizar saques e compras.
- 15) Procedimento: 1.25.000.001445/2015-77  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Partes: Suscitante: PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO  
Suscitado: PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO  
Relator: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Distribuído em: 26/06/2018 15:36:43  
Assunto: Conflito de atribuições. 3ª CCR (suscitante) e 1ª CCR (suscitada). Ministério da Fazenda. Servidor. Plano de Saúde. Solicitação de ressarcimento pelo erário de despesas ocorridas com a manutenção de plano de saúde particular contratado para filho dependente. Portaria Normativa SRH/MP nº 05/2010. Regulamentação. Legalidade. Processo com promoção de arquivamento.
- 16) Procedimento: 1.30.001.000067/2018-87  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO  
Partes: Suscitante: FABIO DE LUCCA SEGHESE - 17º Ofício do Núcleo de Tutela Residual do Patrimônio Público e Social  
Suscitado: CLAUDIO GHEVENTER - 50º Ofício do Núcleo de Tutela do Consumidor e da Ordem Econômica  
Relator: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Distribuído em: 26/06/2018 12:52:29  
Assunto: Conflito de atribuições. 17º Ofício do Núcleo de Tutela Residual do Patrimônio Público e Social (suscitante) e 50º Ofício do Núcleo de Tutela do Consumidor e da Ordem Econômica (suscitado), da PR/RJ. Possíveis irregularidades relacionadas ao incentivo fiscal regulamentado pela Lei nº 8.248/1991 - Lei de Informática.
- 17) Procedimento: 1.20.002.000025/2014-59  
Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA  
Partes: Suscitante: PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO  
Suscitado: PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO  
Relator: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 26/07/2018 15:24:11  
Assunto: Conflito de atribuições. 3ª CCR (suscitante) e 1ª CCR (suscitada). Assistência Social. Energia Elétrica. Programa federal Luz para Todos. Centrais Elétricas Matogrossense S.A. - CEMAT. Assentamento PDS São Paulo, localizado na Comunidade Nova Conquista, na Zona Rural de Carlinda/MT. Ausência de fornecimento de energia elétrica.

- 18) Procedimento: JF-RJ-INQ-0012760-89.2012.4.02.5101  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO  
Partes: Suscitante: ANDREIA PISTONO VITALINO - 29º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR  
Suscitado: DANIELA MASSET VAZ - 6º Ofício Criminal, vinculado à 2ª CCR  
Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 25/06/2018 14:40:30  
Assunto: Conflito de atribuições. 29º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitante) e 6º Ofício Criminal, vinculado à 2ª CCR (suscitado), da PR/RJ. Suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, tipificado na Lei nº 9.613/98. Intensa transação imobiliária e existência de depósitos em espécie em contas-correntes.
- 19) Procedimento: 1.34.001.005853/2016-60  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Partes: Suscitante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO - 26º Ofício - Ordem Econômica e Consumidor da PR/DF, vinculado à 3ª CCR, da PR/DF  
Suscitado: ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA - 34º Ofício - Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral da PR/SP, vinculado à 1ª CCR PR/SP  
Relator: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Distribuído em: 26/06/2018 16:05:51  
Assunto: Conflito de atribuições. 26º Ofício - Ordem Econômica e Consumidor da PR/DF, vinculado à 3ª CCR, da PR/DF (suscitante) e 34º Ofício - Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral da PR/SP, vinculado à 1ª CCR PR/SP (suscitado). Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL. Empresa KEV Line Administração Empresarial Ltda. Edital do Leilão 13/2015-ANEEL 2ª Etapa. Concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, montagem, operação e manutenção das instalações de transmissão. Supostas irregularidades no Leilão.
- 20) Procedimento: SR/DPF/MG-01360/2014-INQ  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS  
Partes: Interessado: LETICIA RIBEIRO MARQUETE  
PGR/7A.CAM - 7A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO  
Relator: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Distribuído em: 27/08/2018 16:33:31  
Assunto: Recurso em face da decisão da 7ª CCR proferida na 38ª Sessão Ordinária, em 10.5.2018, que reconheceu a atribuição da suscitada para atuar no feito. Conflito de atribuições. PR/PI (suscitante) e PR/MG (suscitada). Crime de facilitação de fuga de pessoa presa. Policiais Militares do Piauí. Resgate realizado no Complexo Penitenciário Nelson Hungria-Contagem/MG. Suposta prática de corrupção ativa e passiva. Crimes militares. Inquérito Policial Militar instaurado no Piauí.

## d) RECURSOS DE DECLÍNIO

- 21) Procedimento: 1.34.003.000198/2013-91  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCASP  
Partes: Interessado: ANDRE LIBONATI  
Interessado: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
Relator: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Distribuído em: 20/08/2018 13:58:40

Assunto: Embargos de Declaração. Recurso da decisão do CIMPF proferida na 6ª Sessão Ordinária, em 8.8.2018, que manteve a decisão da 5ª CCR proferida 948ª Sessão Ordinária, em 8.3.2018, que não homologou o declínio de atribuição e reconheceu a atribuição do Membro a quem o feito foi redistribuído. Prefeitura de Duartina/SP. Programa de Erradicação da Fome. Repasse de verbas da União. “Fundo a Fundo”. Suposta aquisição de alimentos em desacordo com a destinação da verba e sem o devido processo licitatório.

22) Procedimento: 1.11.001.000188/2012-99  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/SP  
Partes: Interessado: ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO  
Relator: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Distribuído em: 04/09/2018 17:02:17  
Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 963ª Sessão Ordinária, em 10.8.2017. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com o retorno à origem para designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações. FUNDEB. Município de Campo Grande/AL. Supostas irregularidades na aplicação de recursos nos anos de 2011 e 2012. Complementação da União.

#### e) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

23) Procedimento: JF/MRE-0002741-35.2017.4.01.3821-INQ  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG  
Partes: Interessado: FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO  
Relator: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Distribuído em: 22/08/2018 17:02:25  
Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida 719ª Sessão Ordinária, em 9.7.2018. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Apresentação de contestação instruída com cópia de documento, particular supostamente falsificado, nos autos de processo em trâmite na Justiça do Trabalho em Muriaé/MG. Possível crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP.

24) Procedimento: 1.24.001.000306/2016-34  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Partes: Interessado: BRUNO BARROS DE ASSUNCAO  
Interessado: PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO  
Relator: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 25/06/2018 11:36:29  
Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 677ª Ordinária, em 15.5.2017. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações. INSS. Suposta fraude na concessão de seguro-desemprego. Estelionato (art. 171, § 3º).

25) Procedimento: 1.16.000.000717/2017-92  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Partes: Interessado: JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES  
Recorrente: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA (Recorrente)  
Recorrente: PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO  
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 03/07/2018 18:06:34

Assunto: Recurso do Representante em face da decisão da 5ª CCR proferida na 970ª Sessão Ordinária, em 28.9.2017. Homologação da promoção de arquivamento. Suposta violação de sigilo funcional (crime previsto no artigo 325, caput, e § 1º do CP), cometido por advogado e servidor do TJDF. Fornecimento de arquivo digital de autos que tramita em segredo de justiça.

f) OUTROS

26) Procedimento: 1.00.000.016965/2018-04 - Eletrônico  
 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA  
 Partes: Interessado: Conselho Institucional do MPF  
 Relator: Dr(a) HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO -  
 Distribuído em: 21/08/2018 12:08:54  
 Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Resolução CSMPF nº 165:  
 Art. 5º. Compete ao Presidente do Conselho Institucional:  
 I – Relatar Enunciados de propostas próprias ou de terceiros. (inclusão)  
 Art. 11. Na elaboração da pauta das sessões será observada a seguinte classificação e sequência:  
 I – Propostas de Enunciados (inclusão).

Brasília, 5 de setembro de 2018.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
 Presidente do CIMPF

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 78, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

13.2018.4.01.3606 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação da discordância judicial;  
 CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
 CONSIDERANDO que a Vara Única da Subseção Judicial de Juína/MT encaminhou cópia dos autos do Processo nº 591-

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- a.1) autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;  
 a.2) após a devida atuação, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Subprocuradora-Geral da República  
 Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 80, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

envolvendo o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guapimirim/RJ, à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para as providências cabíveis;  
 CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
 CONSIDERANDO que a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social encaminhou Representação Administrativa,

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- a.1) autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;  
 a.2) após a devida atuação, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Subprocuradora-Geral da República  
 Coordenadora da 2ª CCR

## 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Altera a composição do Grupo de Trabalho Interinstitucional – Pantanal.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, O PROCURADOR DE JUSTIÇA DA DEFESA AMBIENTAL E

ORDEM URBANÍSTICA (PJEDAOU) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 6º, 38º e 39 da Lei Complementar Estadual nº 416/2010 e os artigos 1º e 2º da Resolução nº 32/2008-CPJ (Colégio de Procuradores de Justiça) E A COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigos 5º e 6º da Lei Complementar Estadual nº 145/2010, resolvem:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho Interinstitucional – Pantanal, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 7, de 31 de março de 2017, que passa a ser a seguinte:

Membros do MPF

Dr. Pedro Melo Pouchain Ribeiro – Procurador da República (Coordenador do GT)

Membros do MP/MT

MP/MT)

Dr. Luiz Alberto Esteves Scaloppe – Procurador de Justiça (Procuradoria de Justiça da Defesa Ambiental e Ordem Urbanística –

Dra. Liane Amélia Chaves - Promotora de Justiça (2ª Promotoria de Justiça Cível de Cáceres - MP/MT)

Dra. Maria Fernanda Corrêa da Costa - Promotora de Justiça (Promotoria de Justiça da Bacia Hidrográfica do Cuiabá – MP/MT)

Membro do MP/MS

Justiça do Meio Ambiente

Dr. Marigô Regina Bittar Bezerra – Procuradora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de

Dr. Luciano Furtado Loubet - Promotor de Justiça (67ª Promotoria de Justiça de Campo Grande – MP/MS)

Dra. Luz Marina Borges Maciel Pinheiro – Promotor de Justiça (26ª Promotoria de Justiça de Campo Grande – MP/MS)

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE

Procurador de Justiça MP/MT

Procuradoria de Justiça da Defesa Ambiental e Ordem Urbanística - PJEDAOU

MARIGÔ REGINA BITTAR BEZERRA

Procuradora de Justiça – Coordenadora do Caoma (MP/MS)

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente - CAOMA

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

ORIGEM: NOTÍCIA DE FATO 1.04.100.000140/2018-92. LOCAL:

FREDERICO WESTPHALEN – RIO GRANDE DO SUL. ASSUNTO:

CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu procurador auxiliar adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no que dispõe a Constituição Federal, no artigo 127, caput, 129, II e III, o artigo 7º, I, da Lei Complementar 75/93, a Portaria PGR 692/2016, a lei 9.504, artigo 73, I (Lei das Eleições);

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei das Eleições – Lei 9.504/97, artigo 73, I, no sentido de que é vedado o uso de bem público para a promoção de candidaturas eleitorais;

CONSIDERANDO o entendimento do TSE de que o ilícito pode se verificar mesmo antes do registro das candidaturas, desde que fique demonstrada a relação do comportamento com o próximo pleito;

CONSIDERANDO o conteúdo das informações contidas nos autos da Notícia de Fato 1.04.100.000140/2018-92, no sentido de que foi exibida, em praça pública, diversos maquinários adquiridos pela Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen, com faixa atribuindo a conquista à emenda orçamentária de autoria de Giovani Cherini, então pré-candidato a deputado federal pelo Partido da República;

CONSIDERANDO o evidente intento de usar o bem público para a promoção da candidatura hoje consumada daquele deputado federal, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando desde já as seguintes diligências:

1 – Seja encaminhado ofício ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral da Zona Eleitoral relativa aos fatos, Dr. Rogério Fava Santos, solicitando a colaboração daquela autoridade para que, respeitada sua independência funcional, se digne de identificar e ouvir os responsáveis pela exibição dos bens públicos a que se referem as fotos exibidas nestes autos.

2 – Comunique-se à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do que dispõe o artigo 4º da Portaria PGR 692/2016.

3 – Registre-se e, após a autuação respectiva, publique-se na forma da lei (Portaria PGR 692, artigo 5º).

JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Procurador Eleitoral Auxiliar

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 65, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 1.795, de 04 de setembro de 2018;  
CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNMP 30/2008;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada a Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante o afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Condado	125ª	Aline Daniela Florêncio Laranjeira	06/09/2018 a 20/09/2018	Licença Gala e compensação de plantão.

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade)), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico ([prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro)).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9o, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

**RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018**

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.11.000.000700/2015-50. RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Novo Lino que apresente, em 60 (sessenta) dias, plano de retomada das obras relacionadas à construção da unidade de educação infantil – Proinfância Tipo B (Termo de Compromisso PAC nº 2031181/2012).

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, VII, “a”, “b” e “d” da Lei Complementar nº. 75/93:

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, CF e art. 53, ECA), assegurando educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (art. 208, IV, CF);

Considerando competir ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis” consoante o disposto no artigo 6º inciso XX da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Inquérito Civil nº 1.11.000.000700/2015-50, instaurado com o escopo de apurar irregularidades na aplicação dos recursos advindos do FNDE, relacionados à construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância Tipo B (Termo de Compromisso PAC nº 2031181/2012) no Município de Novo Lino/AL;

Considerando que o repasse de recursos referentes ao Termo de Compromisso PAC nº 2031181/2012 foi suspenso por ausência de prestação de contas, tendo em vista a transferência de montante correspondente a 20% do valor total da obra, com execução de apenas 5,8% do projeto;

Considerando que diligência realizada pela ASSESP no Município de Novo Lino constatou que as obras referentes à construção da unidade de educação infantil estão abandonadas;

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Novo Lino/AL:

1) Que apresente, no prazo de 60 dias, plano de retomada das obras atinentes à construção da unidade de educação infantil - Proinfância Tipo B (Termo de Compromisso PAC nº 2031181/2012), iniciando a efetiva execução igualmente neste prazo.

Em caso de extrema impossibilidade de retomar a obra supramencionada, que esse fato seja plenamente justificado, juntando argumentação e prova documental. Vale ressaltar que essa hipótese deve ser encarada como extremamente excepcional.

Oficie-se, com urgência, à Prefeitura Municipal de Novo Lino para ciência e manifestação acerca do acatamento ou não da presente recomendação, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando as respectivas razões em caso de não acatamento.

Dê-se publicação oficial, com encaminhamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência. Outrossim, publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIAL DUARTE COELHO

Procurador da República

Procurador-Chefe do MPF em Alagoas

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório em razão de representação que noticia supostas irregularidades no concurso realizado para o preenchimento de vagas nos cargos de fiscal, auxiliar administrativo e técnico em informática no âmbito do Conselho Regional de Química de Alagoas.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000095/2018-60, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª CCR (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 405/2018.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora da República

DESPACHO DE 31 DE JULHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.000144/2016-01

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de representação que aportou nesta Procuradoria da República, na qual se noticiam possíveis irregularidades no funcionamento das unidades de saúde dos Municípios de Santana de Ipanema, Marechal Deodoro e Maceió.

Aduz o representante que inexistente alimentação para os pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) que se encontram internados nas unidades supramencionadas, bem como apontou a ausência de luvas e de materiais de insumo nos postos de saúde de Maceió.

Como medida inicial, oficiou-se à Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas (SESAU) para que se manifestasse acerca dos termos da representação em tela. Em resposta, a SESAU, juntou (fls. 07/391) cópia do processo administrativo nº 2000/2389/2016, dentre o qual constam Ordens de Fornecimento e Notas de Empenho referentes à aquisição de alimentos.

Prosseguindo na instrução do feito, fora determinada a expedição de ofícios à Secretaria de Saúde do Município de Maceió e à Secretaria de Saúde do Município de Marechal Deodoro, requisitando-lhes informações complementares sobre a representação, sobretudo quanto à ausência de fornecimento de alimentação para os pacientes internos em suas unidades, bem como acerca da ausência de materiais de insumo nas unidades de saúde.

Ainda, encaminhou-se cópia da representação (fl. 03) com remessa ao COJUD e o consequente encaminhamento à Procuradoria da República em Arapiraca, a fim de que apure possíveis irregularidades na unidade de saúde de Santana do Ipanema.

Às fls. 396/405, a Secretaria de Saúde do Município de Maceió se manifestou nos autos, oportunidade em que limitou-se a discorrer acerca da aquisição dos materiais de insumo. Aduziu, então, que “os itens contemplados na RECOR (Relação de Correlatos) que não possuem estoque estão aguardando a entrega do fornecedor ou a conclusão do processo licitatório nº 31620/2016 para a regularização”. Ademais, afirmou que o estoque de luvas de procedimento na Central de Abastecimento está regularizado.

A Secretaria de Saúde do Município de Marechal Deodoro, por sua vez, permaneceu inerte ante a requisição deste Órgão Ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Maceió fora instado a manifestar-se acerca de eventual deficiência no fornecimento de alimentos nas unidades de saúde. Ocorre, todavia, que as unidades em que se alega a falta de alimentação efetivamente não se encontram na alçada do Município de Maceió, mas sim na do Estado de Alagoas, tais como o Hospital Geral do Estado, Hospital Hélvio Auto e a Maternidade Santa Mônica, em que pese situados em Maceió.

Quanto à falta de alimentação nos estabelecimentos hospitalares sob a responsabilidade do Estado de Alagoas, tendo atingido especialmente o Hospital Geral do Estado, consoante se verifica à fl. 391 e documentos anteriores que foram colacionados, fora devidamente sanada. Ademais, em consulta à rede mundial de computadores não se localizou novas notícias de ausência de alimentação aos pacientes de tais unidades, tendo estas se concentrado no período do final do ano de 2015 e início do ano de 2016.

Por outro lado, o que ocorreu já no final do ano de 2016 fora o desabastecimento de insumos e medicamentos nestas mesmas unidades, chegando a provocar a suspensão de atendimento na Maternidade Escola Santa Mônica e no Hospital Hélvio Auto. Porém, este não é o objeto dos presentes autos e o Ministério Público do Estado de Alagoas já adotou as medidas pertinentes quanto ao ponto, inclusive, com ajuizamento de ações civis públicas.

Já no que toca ao Município de Marechal Deodoro, que fora instado a se manifestar acerca da inexistência de insumos em suas unidades de saúde, em análise detida da breve representação, percebe-se que tal alegação é dirigida apenas ao Município de Maceió. Por tal motivo, deixo de determinar a reiteração do ofício.

Ante o exposto, prosseguiu a instrução do feito, com a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Maceió solicitando informações atualizadas quanto à conclusão do processo licitatório nº 31620/2016, noticiado no Ofício nº 935/2016/GAB/SMS.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió informou que o processo nº 5800.31620/2016 ainda se encontra em licitação, anexando extrato da tramitação do procedimento administrativo, além de relatório atualizado do sistema Hórus referente aos estoques de luvas de procedimento e demais correlatos.

Foi expedido ofício fls. 422 à Secretária de Saúde do Município de Maceió.

Em resposta (fls.423-442), a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió informou que o processo licitatório 5800.31620.2016 teve a publicação das atas de registro de preço em Diário Oficial do Município em 19 de julho de 2017, cuja cópia segue em anexo; No anexo I da publicação do pregão eletrônico nº 15/2017 detalha todos os itens licitados. Os itens com estoque zerado atualmente na Central de Abastecimento Farmacêutico estão descritos nos itens correlatos (fls. 424-426).

Os itens zerados e não contemplados no processo 5800.31620.2016 são em sua maioria produtos de consumo baixo ou inexistente, que são utilizados para realização de procedimentos específicos que não ocorrem em todas as unidades de saúde. Mesmo assim, a Coordenação de Farmácia e Bioquímica está efetuando levantamento da demanda para a abertura de novo processo licitatório juntamente com os itens que não obtiveram êxito no referido processo licitatório.

Ante o exposto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Maceió, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas sobre: a) Processo licitatório nº 5800.31620/2016; b) houve o levantamento dos materiais de insumo necessários aos serviços de saúde municipais fora de estoque e não contemplados no referido processo licitatório; c) caso positivo, houve a abertura processo licitatório para a sua aquisição. Com a resposta ou escoado o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Outrossim, tendo em vista a complexidade do feito e o transcurso do prazo de 1 (um) ano desde a última prorrogação do Inquérito Civil em epígrafe, sendo que há necessidade de realização da diligência acima apontada, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPP nº 87. Publique-se e cientifique-se à PFDC, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPP nº 87.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

DESPACHO DE 26 DE ABRIL DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.000479/2016-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação na qual notícia suposta irregularidade na prestação de serviços de distribuição de energia elétrica em Alagoas.

Vieram os autos ao presente Ofício em decorrência do Acórdão nº 652/2016-TCU-Plenário, deliberado pelo Tribunal de Contas da União, no qual aponta hipossuficiência financeira da Eletrobrás Distribuição Alagoas para implementar melhorias no serviço, bem como irregularidades no método de faturamento médio de consumo em sua respectiva área de concessão.

Assim, informa o mencionado acórdão, às fls. 04/22, a existência de diversas irregularidades na prestação de serviços por parte da Eletrobrás. Elenca então, as desconformidades mais graves encontradas ao longo da fiscalização, conforme abaixo transcrito:

1. Concluiu-se que a qualidade do serviço prestado é precária, há vários anos, e é fortemente caracterizada por interrupções frequentes e demoradas no fornecimento de energia elétrica aos consumidores. O problema afeta praticamente todo o Estado. Em 2014, os alagoanos ficaram, em média, 36 horas sem energia elétrica, vinte a mais do que o tolerado pela regulamentação da Aneel. O fato explica a penúltima posição ocupada pela Ceal no ranking da Aneel que mede a qualidade do serviço de um total de 36 distribuidoras no País e o aumento da insatisfação dos consumidores;

2. A Ceal tem boa compreensão sobre a fonte e a extensão dos problemas que afetam a qualidade e conseguiu, de um modo geral, elaborar um plano consistente e que é reconhecido por seus gestores como a melhor opção para restabelecer a qualidade no Estado;

3. Apesar disso, constatou-se risco elevado de que a realização do denominado “Plano de Resultados” seja inviabilizada pela ausência relevante de recursos financeiros, que impedem executar 67% das obras, projetos e ações necessárias. A lacuna é de R\$ 500 milhões em um orçamento total do Plano, previsto em R\$ 745 milhões;

4. Além da incerteza quanto às fontes de recursos, constatou-se também que a Ceal previu uma grande concentração de obras/ações em um curto espaço de tempo (horizonte de três anos), situação que impõe dificuldade adicional e exige uma refinada capacidade de gestão, a fim de garantir que os cronogramas propostos sejam fielmente cumpridos.

5. A viabilidade do Plano é agravada pela atual dificuldade de acesso a fontes de financiamento, por seus repetidos resultados financeiros negativos (particularmente, desde 2012) e pela sua inadimplência junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

6. A inadimplência por vários meses seguidos com essa entidade culminou no desligamento da Ceal dos quadros associativos da CCEE, a suspensão de recebimento de recursos financeiros provenientes de encargos setoriais geridos pela Eletrobras e, como ponto mais importante, levou a Aneel a recomendar formalmente ao MME a não prorrogação do contrato de concessão da Ceal, vencido em julho de 2015;

7. Uma conclusão importante é que o risco de a Ceal não conseguir cumprir as obras, projetos e ações contidos no Plano de Resultados também significa risco elevado de que, caso venha a ter seu contrato prorrogado pelo MME, não consiga igualmente cumprir as metas de qualidade que

serão exigidas nos contratos prorrogados. Assim ocorrendo, o Decreto 8.461/2015 e a respectiva minuta de aditivo contratual determinam expressamente a extinção da concessão;

8. Entendeu-se importante, pois, que se busquem assegurar efetiva e tempestivamente as fontes de financiamentos para 100% das ações e obras apresentadas no Plano de Resultados da Ceal, sob pena de perda da concessão de distribuição pela Ceal, caso haja sua prorrogação, ou de manutenção do serviço de má qualidade por longo período de tempo aos consumidores de Alagoas;

9. Dado esse contexto de incerteza da capacidade da Ceal em cumprir com o Plano de Resultados e com as futuras metas advindas de um processo de prorrogação da concessão, entendeu-se importante alertar o MME sobre alguns aspectos que podem ser considerados quando da decisão de prorrogar, ou não, a concessão da Ceal. Dentre eles, encontram-se a avaliação da probabilidade de melhoria efetiva da qualidade do serviço; o impacto financeiro na Eletrobras em alguns cenários; os tempos comumente exigidos em uma eventual necessidade de troca de controle acionário da Ceal, caso não haja melhoria da qualidade no nível regulatório exigido;

10. O objetivo do alerta é assegurar a eficácia, a eficiência e a efetividade das medidas que objetivam melhorar o nível de qualidade do serviço de distribuição prestado em Alagoas, bem como daquelas que visam evitar a descontinuidade do serviço público naquele Estado;

11. Com relação ao segundo assunto tratado por esta auditoria, o faturamento de consumidores com base na média de consumo (FMC), concluiu-se que a situação da Ceal é melhor do que o quesito da qualidade;

12. De modo geral, a Ceal possui uma proporção menor de consumidores sendo faturados pela média do que a encontrada em outras distribuidoras comparáveis. Além disso, verificou-se que é baixo o risco de a Ceal ter selecionado no ano de 2014 municípios menores para serem faturados pela média, hipótese destacada na solicitação de auditoria feita ao TCU;

13. Apesar dos bons resultados aferidos em uma abrangência estadual, constatou-se que, em 2013, alguns consumidores chegaram a ser faturados pela média, sem amparo legal. Além disso, 14% dos municípios possuem percentual de consumidores faturados pela média em patamares que superam em até 600% a média dos municípios alagoanos e também ultrapassam a média de outras distribuidoras comparáveis. Nos municípios mais críticos, cerca de 70% a 80% dos consumidores do respectivo município chegaram a ser faturados pela média pelo menos uma vez em 2014;

14. Números elevados de FMC como esses expõem os municípios a riscos elevados de transtornos financeiros aos consumidores, de judicialização, de aumento de custos à Ceal e de desgaste da imagem da concessionária. A presença dos riscos foi corroborada com base no histórico de outros estados e no fato de a irregularidade constatada no faturamento de consumidores pela Ceal, em 2013, estar relacionada a níveis de FMC mais elevados do que o desejado;

15. Constatou-se ainda que a Ceal e a Eletrobras devem conceder atenção redobrada a alguns contratos de prestação de serviços, no intuito de assegurar o cumprimento dos prazos previstos de execução do projeto de “Recadastramento Comercial” e de evitar problemas relacionados a equipamentos que não funcionam como deveriam no âmbito do projeto “Telemedicação – Projeto Energia +”. Essa necessidade se justifica em razão de problemas verificados na execução do Projeto MECE em Alagoas, em falhas na base cadastral de consumidores, e leva em conta que ambos os projetos são importantes para se reduzir a ocorrência de irregularidades no faturamento de consumidores, para o combate ao furto de energia, para se reduzirem os níveis de inadimplência e, conseqüentemente, para melhorar a sustentabilidade econômico financeira da concessionária;

16. Dentre as várias medidas ao alcance dos gestores do projeto de telemedicação, entendeu-se conveniente alertar sobre o não aceite de conjuntos de medição antes que sejam realizados testes em campo adequados e que, caso não sejam atendidas as condições pactuadas em contrato, sejam tomadas medidas cabíveis, como o bloqueio de pagamentos, aplicação de sanções contratuais, até mesmo declarando, em caso extremo, a inidoneidade do agente;

17. No conjunto dos dois temas da auditoria, as principais ações indicadas pelo TCU para a melhoria da atuação da Ceal foram: assegurar fontes de recursos financeiros para projetos e obras destinados à melhoria da qualidade, no contexto do “Plano de Resultados”; a fiscalização e acompanhamento da execução desses projetos e obras; realizar avaliação de impactos para os consumidores de Alagoas e para a Eletrobras previamente à decisão sobre eventual prorrogação do contrato de concessão da Ceal; a fiscalização do serviço contratado de leitura de medidores de energia; adotar providências com vistas a evitar atraso no projeto de “Recadastramento Comercial”, bem como evitar problemas de mal funcionamento e de substituição de conjuntos de telemedicação adquiridos (Projeto Telemedicação – Energia +); e apresentar plano de ação destinado a coibir o faturamento de consumidores em desacordo com a regulamentação.

Conclui, então, o Acórdão, atestando a irregularidade na prestação de serviços de distribuição elétrica, alertando que “espera-se que a adoção das ações propostas pelo TCU promova um aperfeiçoamento na gestão pública, auxiliando a Ceal a elevar seus padrões de qualidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e a sua sustentabilidade empresarial.”

Como medida inicial, foram expedidos ofícios à Eletrobrás Distribuição Alagoas solicitando manifestação pormenorizada acerca dos termos da representação em tela, na qual se as recomendações contidas no Acórdão nº 652/2016-TCU-Plenário foram integralmente cumpridas; bem como à Agência Nacional de Energia Elétrica solicitando informações atualizadas acerca do acompanhamento e fiscalização da execução do “Plano de Resultados Eletrobras Distribuição Alagoas 2015-2016-2017”, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas da União.

Em resposta (fls. 30/35), a Eletrobrás informou que:

1) tem buscado identificar fontes de recursos para financiamento das obras citadas;

2) apesar de identificar algumas oportunidades, até o presente momento não foi possível a concretização de nenhum financiamento para as mesmas, inicialmente em razão de que o prazo de concessão vigente à época tinha previsão de prorrogação apenas até o mês de julho de 2016;

3) a possibilidade de obtenção de financiamento pelos meios ordinários tornou-se ainda mais difícil, pois como é de conhecimento público, a Eletrobras optou por não renovar as concessões de suas distribuidoras, estando esta empresa prestando o serviço de distribuição de forma precária, nos moldes da Portaria 424 de 03 de agosto de 2016 do Ministério de Minas e Energia;

4) ficou impossibilitada de ofertar seus recebíveis como eventual garantia de financiamentos, o que gerou o desinteresse de instituições que atuam neste ramo de operações;

5) atualmente a ANEEL está estudando formas de garantir os investimentos mínimos necessários à continuidade do serviço, não havendo ainda uma definição quanto a financiamentos;

6) anexou nota técnica elaborada pela Diretoria Comercial.

A ANEEL, por sua vez, informou às fls. 36/55:

1) que em 22 de julho de 2016, os acionistas da Eletrobrás decidiram não aprovar a prorrogação de diversas concessões, dentre as quais a Eletrobras Distribuição Alagoas – CEAL;

2) que em 03 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia designou a Amazonas Energia, Eletroacre, Ceron, Cepisa, Ceal e Boa Vista Energia como responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica com vistas a garantir a continuidade do serviço até 31 de dezembro de 2017 ou até a assunção de novo concessionário, o que vier a ocorrer primeiro.

3) os passos do acompanhamento e monitoramento da gestão durante o período de prestação temporária de serviço de distribuição;  
4) que até o terceiro semestre de 2016, as empresas devem prestar contas sobre a implementação do Plano de Resultados, e a partir do último trimestre de 2016, as prestações de contas devem se relacionar com o Plano de Prestação Temporária de Serviço;

5) que os dispositivos constantes da Resolução Normativa nº 748, de 2016, permitem reverter compensações por violação de indicadores individuais de qualidade para investimentos na área de concessão; voltar a aplicar reajustes e revisões tarifárias, bem como receber recursos da CCC, CDE e RGR;

6) que através da referida Resolução, o Plano de Prestação Temporária do Serviço permitirá à ANEEL acompanhamento muito mais abrangente do desempenho das Distribuidoras Designadas do que aquele permitido pelo Plano de Resultados;

7) que a solução definitiva para os problemas na prestação do serviço pela CEAL, bem como pelas demais Designadas, somente ocorrerá após a assunção de novo controlador, e que o período de prestação temporária tem como principal objetivo assegurar a continuidade e a adequação do serviço prestado.

Considerando as aludidas informações, foi expedido ofício à ANEEL, solicitando informações atualizadas acerca da fiscalização e acompanhamento da execução do "Plano de Resultado Eletrobras Distribuição Alagoas 2015-2016-2017.

Em resposta (fls. 65/66) a ANEEL informou:

1) que a Companhia Energética de Alagoas – CEAL está entre as distribuidoras que não tiveram seus contratos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, do Decreto 7.805/2012 e do Decreto nº 8.461/2015.

2) que, por meio da Portaria MME nº. 424, de 3 de agosto de 2016, o Poder Concedente designou, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº. 12.783/2013, a referida empresa como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço;

3) que as Distribuidoras Designadas vêm recebendo acompanhamento diferenciado por Grupo de Trabalho especificamente constituído por meio da Portaria ANEEL Nº 4.416, de 17 de janeiro de 2017;

4) que o acompanhamento, normatizado pela Resolução Normativa ANEEL Nº. 748/2016, engloba prestações de contas por meio de reuniões mensais com os Dirigentes máximos das empresas, bem como pelo envio trimestral de relatórios atestados pelo Conselho Fiscal de cada empresa;

5) que a CEAL quitou todas as suas dívidas intrasessoriais no período; tem implantado ações de redução de custos operacionais, apresentando valores inferiores aos limites estabelecidos pela ANEEL; e tem melhorado seus indicadores de continuidade (DEC e FEC), reduzindo a quantidade o número de horas de interrupção no fornecimento de energia aos consumidores;

6) que o único indicador monitorado, para o qual a empresa não tem obtido resultados satisfatórios, é o nível de perdas de energia (percentual de energia não faturada dos consumidores);

7) que o regime de designação é transitório, que a volta à normalidade e à retomada de melhoria constante da qualidade dos serviços estão vinculadas ao sucesso do processo de licitação e contratação de novo concessionário, que estão previstos para o final de 2017.

É o relatório no que tem de essencial.

Compulsando os autos, verifica-se que a Companhia Energética de Alagoas – CEAL foi designada como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

Ademais, tal regime é transitório, de maneira que, como afirmado pela ANEEL, há previsão de contratação de novo concessionário para o final do ano de 2017, com vistas à melhoria constante da qualidade dos serviços.

Diante do exposto, determino a adoção das seguintes providências:

1) expedição de ofício à Agência Nacional de Energia Elétrica, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o processo de licitação e contratação de novo concessionário para distribuição de energia no Estado de Alagoas; bem como acerca dos avanços e de eventuais problemas ocorridos, mais precisamente acerca do nível de perdas de energia (percentual de energia não faturada dos consumidores), referente à fiscalização e acompanhamento da execução do "Plano de Resultados Eletrobras Distribuição Alagoas 2015/2016/2017".

Por fim, considerando o transcurso do prazo de 01 (um) ano desde que foi instaurado o Inquérito Civil Público em epígrafe, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências e da análise dos respectivos resultados para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87. Publique-se e cientifique-se a 3ª CCR, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.000828/2015-13

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República, a partir de representação que noticia problemas de drenagem e esgotamento sanitário do Conjunto Habitacional Francisco Tavares Granja, localizado no município de Rio Largo e construído com recursos federais, haja vista a ocorrência de alagamentos decorrentes de possível deficiência no escoamento das águas pluviais e dos resíduos sanitários.

À fl. 26, foi oficiado à Caixa Econômica Federal, solicitando manifestação pormenorizada sobre a representação em tela.

Em resposta, a Caixa Econômica Federal informou que fez vistoria in loco, no Conjunto Habitacional Francisco Tavares Granja, quadra 03, lote 01, e verificou a ocorrência de entupimento da tubulação que realiza o destino final de águas pluviais e esgotamento sanitário.

Aduziu que o sistema de esgotamento da residência em análise encontra-se com funcionamento precário, estando o banheiro e a cozinha sem saneamento e havendo esgoto a céu aberto na área externa.

Afirmou ainda que ficou constatado na vistoria que a ligação entre a unidade residencial e a rede pública de esgoto não está escoando os efluentes, possibilitando o retorno de material coletado na rede de esgotos sanitários para o sistema de drenagem de águas pluviais.

Ademais, reforçou que seja solicitada à CASAL uma verificação do sistema de esgoto no local e do poço de visita, localizado na esquina onde se observa afundamento no asfalto.

Em face do que restou apurado, determinou-se expedição de ofício à Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) para que se manifestasse acerca da representação em tela, bem como sobre as respostas apresentadas pela Caixa Econômica Federal por meio do Ofício nº.: 0647/2015.

Em resposta (fl. 34), a CASAL informou que:

1) a destinação das águas pluviais é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Largo, sendo, então, de sua responsabilidade a atividade fim, qual seja, a coleta e tratamento do esgoto sanitário do Conjunto Residencial;

2) o sistema de esgotamento sanitário do Conjunto Residencial vem sendo intensamente depredado por vândalos, e que desde o início ocasionou enorme dificuldade na operação, bem como redes comprometidas em razão de resíduos da construção civil e posteriormente com a má disposição de resíduos sólidos pelos moradores locais. Afirmou que o problema se intensificou com a destruição de equipamentos de desinfecção, que ocasionou a impossibilidade de operação, necessitando da recuperação total do sistema;

3) com a finalidade de resolver o problema, enviou, por diversas vezes, equipamentos específicos para a desobstrução das redes, bem como fez tentativas no sentido de conscientizar a população quanto ao uso e conservação do referido sistema;

4) a fim de solucionar definitivamente o problema, está elaborando projeto e efetivando levantamento de custos, para a realização de licitação para a contratação de empresa especializada para recuperação do citado Sistema.

É o relatório no que tem de essencial.

Pois bem, constata-se que a CASAL já tentou resolver o presente problema em diversas ocasiões. Por outro lado, a Companhia informou que a destinação das águas pluviais é de responsabilidade da Prefeitura de Rio Largo.

Por fim, a CASAL informou que está elaborando projeto e efetivando levantamento de custos, para a realização de licitação para a contratação de empresa especializada para recuperação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Residencial Tavares Granja - Rio Largo/AL.

Foi expedido ofício fls. (37-38), e suas reiteraões (fls. 40-41).

Referente ao ofício de reiteração expedido (fls.41), para a Prefeitura de Rio Largo, não houve a resposta.

Em resposta ( fls.45), a CASAL informou que está aguardando a definição da área pelo Poder Público do Município de Rio Largo, para a construção e implantação das Lagoas de Estabilização, objetivando o tratamento de Esgoto, a qual atenderá aos 04 (quatro) Conjuntos Residenciais denominados de Demorisvaldo T. Wanderley, José Carlos Pierucetti, Senador Teotônio B. Vilela e Francisco Tavares Granja, localizados no município de Rio Largo.

Informou ainda que os referidos Conjuntos Residenciais estão em áreas contíguas, dispondo de Estação de Tratamento de Esgoto de forma individualizada, e que a CASAL vem se utilizando de caminhões coletores, atendendo de forma satisfatória a comunidade; O projeto para implantação e resolução definitiva da coleta de esgoto sanitário se encontra na dependência da aquisição da área física, pelo município de Rio Largo.

Diante do exposto, determino a adoção das seguintes providências:

1) Expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Rio Largo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação pormenorizada acerca da representação em tela e da resposta da CASAL, mais precisamente acerca do que está sendo realizado para a correção do problema da destinação das águas pluviais do Sistema de Esgotamento Sanitário do Residencial Tavares Granja, Rio Largo-AL.

2) Expedição de ofício à Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca da realização de licitação para a contratação de empresa especializada para recuperação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Residencial Tavares Granja/Rio Largo/AL.

Com o Ofício 1 devem seguir cópias das fls. 03/04 e 34.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 36, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III da CF e art. 1º, IV da Lei nº 7.347/85);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b” da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI da CF e art. 8º, II da LC nº 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM), por meio da Resolução PR/AM nº 002/2015, de 06/10/2015;

RESOLVE converter a NF nº 1.13.000.0011545/2018-67 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar suposta prática de assédio moral em face de Adriano do Amaral Viana no âmbito do CINDACTA IV.

Para isso, DETERMINA-SE:

- i. A CONVERSÃO do presente expediente em Inquérito Civil;
- ii. REQUISITE-SE do CINDACTA IV manifestação sobre os fatos narrados na inicial, notadamente quanto à alegação de assédio moral em face do Senhor Adriano do Amaral Viana.
- iii. DECLINA-SE a parte criminal (falsificação de doc. público) para o Núcleo Criminal, encaminhando-se cópia.
- iv. SOLICITE-SE do representante a indicação de testemunhas quanto aos fatos relacionados à sua perseguição.
- v. FORMULE-SE representação ao CENCIAR para apuração dos fatos narrados.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades consistentes na não inclusão do medicamento Vitalux Plus (Neovite Lutein) no Sistema Único de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “d” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida, na rede pública, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), gerido conjuntamente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº. 1.14.003.000178/2018-17, que apura supostas irregularidades consistentes na não inclusão do medicamento Vitalux Plus (Neovite Lutein) no Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que a citada medicação, a despeito de não inserida no SUS, traduz composto vitamínico utilizado para o tratamento de Degeneração Muscular Relacionada à Idade (DMRI);

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o aprofundamento das investigações, no sentido de se verificar a imprescindibilidade de disponibilização do fármaco na rede pública de saúde;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº. 1.14.003.000178/2018-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para continuar a apuração do objeto mencionado na ementa desta Portaria, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Oficie-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações a respeito do medicamento Vitalux Plus (Neovite Lutein), não inserido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do Sistema Único de Saúde.

Na resposta, deverá a destinatária indicar: (I) se há proposta em andamento tendente a inserir o fármaco na rede pública de saúde; (II) se há outras substâncias pertencentes ao SUS aptas a combater os males ocasionados pela Degeneração Muscular Relacionada à Idade (DMRI).

Instrua a diligência com cópia do ofício DASF nº 0467/2015, contido a fl. 21 dos autos.

Prazo: 1 ano

FLÁVIA GALVAO ARRUTI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 243, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1037, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no Inquérito Civil nº 1.16.000.001629/2015-46;

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Luiz Inácio Lula da Silva contra a decisão da 5ª CCR que deliberou sobre a promoção de arquivamento parcial, da lavra do Procurador da República Wellington Divino Marques de Oliveira. O caso versa sobre possível apropriação indevida de bens públicos por ex-Presidentes da República, que receberam em seus acervos privados, por ocasião do término de seus respectivos mandatos, objetos entregues por Estados estrangeiros, em encontros diplomáticos e outros de natureza pública e institucional e que, em razão disso, pertencem à República Federativa do Brasil. Manutenção da decisão recorrida. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Termo de Deliberação do Conselho Institucional do MPF, de fls. 328/346, de 9 de maio de 2018, em que decidiu pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na condução do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o (a) Procurador (a) da República titular do PRDF – 14º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar no Inquérito Civil nº 1.16.000.001629/2015-46.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART  
Procurador-Chefe Substituto

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 250, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece escala suplementar para as audiências criminais perante as Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria PRES n.º 249, de 05 de setembro de 2018, RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala suplementar dos Procuradores da República da Divisão Criminal da PR-ES para as audiências criminais perante as 1ª e 2ª Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Espírito Santo (capital), no período de 1º de outubro de 2018 a 27 de setembro de 2019, conforme a seguir:

PERÍODO	OFÍCIO	PROCURADOR DA REPÚBLICA
01 a 05 de outubro de 2018	8º Ofício Criminal Especializado	Alexandre Senra
08 a 11 de outubro de 2018	5º Ofício criminal	Gabriel Silveira de Queirós Campos
15 a 19 de outubro de 2018	3º Ofício Criminal	Fernando Amorim Lavieri
22 a 26 de outubro de 2018	4º Ofício Criminal	Júlio de Castilhos
29 a 31 de outubro de 2018	9º Ofício Criminal Especializado	Paulo Augusto Guaresqui
05 a 09 de novembro de 2018	1º Ofício Criminal Especializado	Flávio Bhering Leite Praça
12 a 16 de novembro de 2018	6º Ofício Criminal	Nadja Machado Botelho
19 a 23 de novembro de 2018	7º Ofício Criminal	Carlos Fernando Mazzoco
26 a 30 de novembro de 2018	2º Ofício Criminal	Edmar Gomes Machado
03 a 07 de dezembro de 2018	8º Ofício Criminal Especializado	Alexandre Senra
10 a 14 de dezembro de 2018	5º Ofício criminal	Gabriel Silveira de Queirós Campos
17 a 19 de dezembro de 2018	3º Ofício Criminal	Fernando Amorim Lavieri
07 a 11 de janeiro de 2019	4º Ofício Criminal	Júlio de Castilhos
14 a 18 de janeiro de 2019	9º Ofício Criminal Especializado	Paulo Augusto Guaresqui
21 a 25 de janeiro de 2019	1º Ofício Criminal Especializado	Flávio Bhering Leite Praça
28 de janeiro a 01 de fevereiro de 2019	6º Ofício Criminal	Nadja Machado Botelho
04 a 08 de fevereiro de 2019	7º Ofício Criminal	Carlos Fernando Mazzoco
11 a 15 de fevereiro de 2019	2º Ofício Criminal	Edmar Gomes Machado
18 a 22 de fevereiro de 2019	8º Ofício Criminal Especializado	Alexandre Senra
25 de fevereiro a 01 de março de 2019	5º Ofício criminal	Gabriel Silveira de Queirós Campos
07 a 08 de março de 2019	3º Ofício Criminal	Fernando Amorim Lavieri
11 a 15 de março de 2019	4º Ofício Criminal	Júlio de Castilhos
18 a 22 de março de 2019	9º Ofício Criminal Especializado	Paulo Augusto Guaresqui
25 a 29 de março de 2019	1º Ofício Criminal Especializado	Flávio Bhering Leite Praça
01 a 05 de abril de 2019	6º Ofício Criminal	Nadja Machado Botelho
08 a 12 de abril de 2019	7º Ofício Criminal	Carlos Fernando Mazzoco
15 a 16 de abril de 2019	2º Ofício Criminal	Edmar Gomes Machado
22 a 26 de abril de 2019	8º Ofício Criminal Especializado	Alexandre Senra
29 de abril a 03 de maio de 2019	5º Ofício criminal	Gabriel Silveira de Queirós Campos
06 a 10 de maio de 2019	3º Ofício Criminal	Fernando Amorim Lavieri
13 a 17 de maio de 2019	4º Ofício Criminal	Júlio de Castilhos
20 a 24 de maio de 2019	9º Ofício Criminal Especializado	Paulo Augusto Guaresqui
27 a 31 de maio de 2019	1º Ofício Criminal Especializado	Flávio Bhering Leite Praça
03 a 07 de junho de 2019	6º Ofício Criminal	Nadja Machado Botelho
10 a 14 de junho de 2019	7º Ofício Criminal	Carlos Fernando Mazzoco
17 a 21 de junho de 2019	2º Ofício Criminal	Edmar Gomes Machado
24 a 28 de junho de 2019	8º Ofício Criminal Especializado	Alexandre Senra
01 a 05 de julho de 2019	5º Ofício criminal	Gabriel Silveira de Queirós Campos

08 a 12 de julho de 2019	3º Ofício Criminal	Fernando Amorim Lavieri
15 a 19 de julho de 2019	4º Ofício Criminal	Júlio de Castilhos
22 a 26 de julho de 2019	9º Ofício Criminal Especializado	Paulo Augusto Guaresqui
29 de julho a 02 de agosto de 2019	1º Ofício Criminal Especializado	Flávio Bhering Leite Praça
05 a 09 de agosto de 2019	6º Ofício Criminal	Nadja Machado Botelho
12 a 16 de agosto de 2019	7º Ofício Criminal	Carlos Fernando Mazzoco
19 a 23 de agosto de 2019	2º Ofício Criminal	Edmar Gomes Machado
26 a 30 de agosto de 2019	8º Ofício Criminal Especializado	Alexandre Senra
02 a 06 de setembro de 2019	5º Ofício criminal	Gabriel Silveira de Queirós Campos
09 a 13 de setembro de 2019	3º Ofício Criminal	Fernando Amorim Lavieri
16 a 20 de setembro de 2019	4º Ofício Criminal	Júlio de Castilhos
23 a 27 de setembro de 2019	9º Ofício Criminal Especializado	Paulo Augusto Guaresqui

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: N.F. nº 1.18.000.002457/2018-08

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692/2016:

Considerando que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando o princípio da neutralidade eleitoral dos agentes públicos, vedando-se que o aparato estatal seja usurpado em prol de interesses eleitorais, o que decorre inclusive dos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), e pode, dependendo das circunstâncias (gravidade), configurar abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90);

Considerando ser indispensável que se assegure uma paridade de condições entre os candidatos para que se possa salvaguardar ao eleitor a possibilidade exercer de forma livre o seu direito ao voto, sem que isso seja maculado por práticas ilegais de abuso de poder político ou econômico;

Considerando a proibição de se ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, ou se utilizar de seus serviços, em favor de comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, contida no inciso III do artigo 73 da Lei federal nº 9.504 de 30 de setembro de 2016;

Considerando que ao vedar que os bens móveis ou imóveis sejam utilizados pelo gestor público em benefício de candidato, está compreendido no comando normativo do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a vedação de o gestor público se utilizar dos cargos públicos que estão sob sua disposição com a finalidade de beneficiar determinado candidato em disputa eleitoral;

Considerando que o cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração (ad nutum), está a disposição do gestor público, com remuneração paga pelo erário (bem público), com a finalidade de atender ao interesse público no desempenho dos serviços públicos que são afetos as suas atribuições, e não para ser utilizado em favor de candidato, partido político ou coligação para fins eleitorais;

Considerando que, portanto, a conduta de coagir ou pressionar servidores públicos comissionados a apoiar determinado candidato, sob pena de exoneração, enquadra-se na conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97;

Considerando que a referida conduta vedada não está limitada à esfera de governo da circunscrição do pleito eleitoral que está em disputa;

Considerando que, a prática de coação moral ou grave ameaça aos servidores, com o fim de obter-lhes o voto, além de conduta vedada, também constitui captação ilícita de sufrágio, sujeitando o coator e o candidato beneficiário nas sanções do art. 41-A da Lei 9.504/97;

Considerando que, conforme os ensinamentos de José Jairo Gomes, “a coação de que cogita o legislador eleitoral é to tipo moral, psicológica ou relativa (vis compulsiva)(...).Na vis compulsiva o agressor atua sobre o campo psicológico da vítima, agredindo-lhe, dirigindo-lhe ameaça iminente e grave. Sua intenção é fomentar a insegurança, o medo, o temor. Tais sentimentos instam-se na consciência do coacto, provocando-lhe tensão, estresse, insegurança e, em certos casos, pânico. Isso para que ele vote no candidato apontado pelo coator. Assim, nessa espécie de coação, fica livre o coacto para decidir: curvar-se à ameaça ou deixar de votar no candidato indicado, assumindo, em tal caso, o risco de sofrer o mal propalado (...) Ressalte-se ser desnecessária a demonstração de que o eleitor tenha efetivamente votado no candidato beneficiado pelo ilícito constrangimento”;

Considerando que chegou a conhecimento do Ministério Público Eleitoral que o Prefeito de Catalão/GO, ADIB ELIAS, vem utilizando de sua autoridade para coagir servidores de Catalão a apoiarem candidatos por ele escolhidos, pedindo para que, inclusive, realizem propaganda política em favor daqueles por ele apoiado;

Considerando que foi feito registro audiovisual do momento em que ADIB ELIAS afirma, peremptoriamente, que não aceita que aqueles servidores que estiverem com ele não apoiem os candidatos por ele escolhidos, conforme faz prova a gravação abaixo:

“Eu não vou pressionar ninguém, eu vou só entregar o adesivo do Caiado e do Deusmar. Quem pregar são meus companheiros, quem tiver junto comigo são meus companheiros, até porque todo mundo que tá comigo é competente, mas se não fosse eu indicar, ninguém estaria no lugar que vocês estão, e é nessa hora que eu preciso de vocês, é dessa ajuda que eu preciso de vocês [...]

Eu mudei a minha vida, eu mudei a minha história, eu mudei até meus companheiros, portanto, essa história de que: "É! Mas eu vou apoiar um Deputado". Não! Eu apoio o Zé Nelton, quem quiser apoiar outro Federal não pode ficar comigo. E a Flávia é minha grande amiga é amiga da Adriete, muito, e não tem problema nenhum, não tem problema nenhum, agora, se ela der a mesma ajuda que o Zé Nelton tá dando pro Deusmar, e eu sei o valor, aí até pode, agora esse negócio de apoiar porque eu sou do PSOL, eu sou do num sei que, não, eu sou do Caiado, mas eu sou de Catalão, portanto, eu queria pedir pra vocês todos para que nós possamos hoje encher Catalão de adesivo."

Considerando que a matéria foi amplamente divulgada no Jornal O Popular, edição do dia 29/08, em que ADIB ELIAS afirma não ver problema em seu ato, que já havia feito duas reuniões com comissionados e que "irá continuar pedindo votos a seus comissionados", tratando a questão como uma moeda de troca ao dizer: "Não forcei nada. Eu sou político, faço política. Eles (os professores) me pediram aumento de 1,5%, dei 5%, chamei eles, anunciei e pedi voto. Não tem problema nenhum, eles são eleitores também e ocupam cargos de confiança";

Considerando que os fatos apontados são graves, atentam contra o livre exercício do voto, revelam a utilização de poder de autoridade (hierárquico) que o Chefe da municipalidade tem com seus servidores, além de afetarem a isonomia, a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral, além de ganharem contornos de abuso de poder político (art. 22, XVI, da LC nº 64/90);

Considerando que "é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta" (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014);

RESOLVE converter a notícia de fato eleitoral em epígrafe em Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando apurar e cessar eventual prática de conduta vedada, captação ilícita e eventual abuso de poder político, envolvendo o Prefeito de Catalão ADIB ELIAS e os candidatos por ele apoiados, nominados no vídeo como CAIADO, JOSÉ NELTON e DEUSMAR, além de outros que eventualmente possam vir a ser descobertos com esta investigação, adotando-se inicialmente a seguinte providência preliminar.

A expedição de ofício à Promotoria Eleitoral de Catalão/GO, solicitando auxílio, nos termos dos arts. 1º e 2º, § 1º, ambos da Portaria PRE/GO nº 161/2018, no sentido de identificar e colher depoimentos de servidores municipais da Prefeitura de Catalão que presenciaram as declarações feitas pelo Prefeito ADIB ELIAS, especialmente os comissionados e da Secretaria de Educação de Catalão, além de realizar diligência no sentido de apurar se está havendo utilização de servidores públicos da Prefeitura, em horário de expediente, para realizar propaganda eleitoral em favor de candidatos, ou coação (ainda que velada) aos servidores comissionados para fins eleitoral, além de circunstâncias dos ilícitos eleitorais objeto da presente investigação.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

NF nº 1.18.003.000102/2018-42

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: Apurar, sob a ótica da improbidade administrativa, os fatos relatados no IPL nº 0108/2011- Jataí.
- após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;
- designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles;
- como diligência, cumpra-se a parte final do Documento PRM-RVD-GO-00001848/2018, no sentido de solicitar vistas dos autos IPL-0108/2011, para extração de cópia integral.

SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE AGOSTO 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

Considerando que o instrumento adequado para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado é o procedimento administrativo, segundo disposto no inciso I do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento do TAC n. 01/2017 (PR-MT-00003763/2017) – fls. 33/38; do Termo Aditivo ao TAC 01/2015 (PR-MT- 00003773/2017) – fls. 39/44; e do Termo Aditivo ao TAC 01/2015 (PR-MT-00003760/2017) – fls. 45/50) dos autos do Inquérito Civil Público n.1.20.000.000236/2017-54;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa: “ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA E TERMOS ADITIVOS PACTUADOS COM O GRUPO KROTON (UNIRONDON, IUNI UNIC EDUCACIONAL E UNIC EDUCACIONAL LTDA.) E O IFMT”.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por aplicação analógica do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 58, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000266/2018-67, autuada a partir de representação formulada pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU-UFJF/EBSERH) a respeito de possível morosidade na tramitação do processo de habilitação de tal nosocômio como Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com Serviço de Hematologia;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a celeridade da tramitação do processo de habilitação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU-UFJF/EBSERH) como Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com Serviço de Hematologia, bem como o interesse público na adequada assistência oncológica na região, devendo ser desde logo adotadas as seguintes diligências:

1) Junte-se a anexa ata de reunião;

2) Expeça-se ofício à Superintendência Regional de Saúde da SES/MG, com cópia do Ofício nº 179/2018\_GAB\_SUPERINTENDÊNCIA/HU-UFJF/EBSERH, a fim de requisitar o obséquio de informar o estágio em que se encontra a tramitação do processo de habilitação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU-UFJF/EBSERH) como Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com Serviço de Hematologia, encaminhando cópia da documentação técnica produzida a respeito do assunto.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 29, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento nº 1.23.007.000196/2018-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMPPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CMPPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis danos à atividade pesqueira no Rio Tocantins em razão da ausência, na barragem da UHE Tucuruí, de escada de peixes;

RESOLVE instaurar, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o objeto: “apurar possíveis danos à atividade pesqueira no Rio Tocantins em razão da ausência, na barragem da UHE Tucuruí, de escada de peixes”, determinando sejam realizadas as seguintes diligências:

1- Encaminhem-se os autos à assessoria para análise das informações apresentadas pelo Ideflor-bio e Eletrobras Eletronorte.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando as informações constantes no documento de protocolo PRM-MAB-PA-00006389/2018, encaminhado pelo IBAMA, no qual se relata em síntese a prática de ilícito ambiental, descrito no AI nº 9191178/E do IBAMA, pela empresa SALOBO METAIS S/A.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, mediante a conversão do documento PRM-MAB-PA-00006389/2018, tendo por objeto "apurar possíveis danos ambientais, em unidade de conservação de uso sustentável, pelo lançamento indevido de resíduos líquidos no Igarapé Salobo, no interior da Floresta Nacional Tapirapé-Aquiri".

Para tanto, determina-se:

1. a atuação desta Portaria, vinculando este Inquérito a 4º CCR/MPF;
2. a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;
3. a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;
4. o encaminhamento de ofício à Salobo Metais S/A e à Vale S/A para que se manifestem, no prazo de 30 dias, sobre os fatos, em especial sobre as medidas de mitigação tomadas em relação ao dano causado e as medidas de recuperação da área propostas.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 49, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000014/2018-33 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades na execução do Convênio CV-456/MAS/2003 (SIAFI N 499429), firmado entre o município de Livramento/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme termos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, tendo como responsável o então gestor do município de Livramento/PB, José de Arimatéia Rodrigues de Lima (2001-2008).

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

- I) Registro e atuação da presente portaria;
- II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;
- III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;
- IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA  
Procuradora da República

PORTARIAS DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

226. GLAUCO COUTINHO NÓBREGA, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral – Pombal, no período de 04/09/18 a 23/09/18, em virtude do afastamento justificado do Dr. Leidimar Almeida Bezerra para licença à paternidade;

227. ALEXANDRE JOSÉ IRINEU, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cajazeiras, para exercer a função eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral – Itaporanga, no período de 03/09/18 a 07/09/18, em virtude do afastamento justificado do Dr. Fernando Antônio Ferreira de Andrade para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família.

VICTOR CARVALHO VEGGI

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 709, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 5488/2018, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 722 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5002779-59.2018.4.04.7016, em trâmite na 1ª Vara Federal de Toledo.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 710, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 5347/2018, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 722 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5003647-07.2017.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 711, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 5303/2018, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 722 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República OSVALDO SOWEK JUNIOR para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.008.000301/2018-76, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Autos nº 1.25.014.000167/2017-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Processar demandas veiculadas pela Liderança da Comunidade do Alto Pinhal de Clevelândia/PR atinentes à escola alocada na aldeia".

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Autos nº 1.25.014.000170/2017-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Processar representação formulada pelo indígena Elivelton Correia da Silva em razão de supostas arbitrariedades imputadas ao Cacique da Terra Indígena de Mangueirinha/PR".

Assim sendo, DETERMINO:

- 1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- 2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 60, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. Io da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6o, VII, b e d e 7o, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. Io da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o despacho do Inquérito Civil nº 1.27.004.000181/2018-72, para fins de extração de cópia do autoadministrativo adstritas às irregularidades do PNATE: Parte 1; 2.2.1; 2.2.2;2.2.3;2.2.4;2.2.5 e 2.2.6; e Parte 2: 2.2.1 e 2.2.2;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.27.004.000217/2018-18 em INQUÉRITO CIVIL, devendo constar como objeto: “Cópia do IC - 1.27.004.000181/2018-72 - Instauração de um novo Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, adstrito às irregularidades do PNATE: Parte 1; 2.2.1; 2.2.2;2.2.3;2.2.4;2.2.5 e 2.2.6; e Parte 2: 2.2.1 e 2.2.2”

DETERMINAR a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Oficie-se ao CGU requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, em mídia digital, os papéis de trabalho respectivos.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. Io da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6o, VII, b e d e 7o, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. Io da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o despacho do Inquérito Civil nº 1.27.004.000181/2018-72, para fins de extração de cópia do autoadministrativo adstritas às irregularidades do FUNDEB: 2.2.4 a 2.2.15;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.27.004.000216/2018-73 em INQUÉRITO CIVIL, devendo constar como objeto: “Cópia do IC - 1.27.004.000181/2018-72 - adstrito às irregularidades do FUNDEB: 2.2.4 a 2.2.15”

DETERMINAR a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Oficie-se ao CGU requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, em mídia digital, os papéis de trabalho respectivos.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 5º, §4º da Portaria PRE/PI nº 125/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar escala de plantão do dia 07 de setembro e do final de semana, dias 08 e 09 de setembro de 2018, da seguinte forma:

Dia de plantão	Procurador Eleitoral Auxiliar responsável
Das 19h de 06 de setembro de 2018 às 7h de 10 de setembro de 2018	Procurador: MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA Assessor: Welligton Barros Velôso Júnior
TELEFONE DO PLANTÃO DA PRE/PI – 86 2107-9853	

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.

Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Procurador Eleitoral Auxiliar interessado e ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 953, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 942/2018 excluindo a Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores à sua licença prêmio de 01 a 10 de outubro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis que antecedem sua licença prêmio de 01 a 10 de outubro de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 942/2018, publicada no DMPF-e Nº 169 – Extrajudicial de 05 de setembro de 2018, Página 26), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 942/2018 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA nos 4 dias úteis que antecedem sua licença prêmio de 01 a 10 de outubro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 954, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Revoga a Portaria PR-RJ Nº 852/2018 que dispõe sobre exclusão da Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior às suas férias de 10 a 19 de setembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PR-RJ Nº 852/2018 (publicada no DMPF-e Nº 157 – Extrajudicial de 20 de agosto de 2018, Página 239) que excluiu a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior às suas férias de 10 a 19 de setembro de 2018 e considerando solicitação da referida procuradora, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ Nº 852/2018 para cancelar a exclusão da Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior às suas férias de 10 a 19 de setembro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 955, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre licença do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS para acompanhar pessoa da família no período de 06 a 20 de setembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 06 a 20 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 06 a 20 de setembro de 2018.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 2, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 87/2010 e 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 20 da Resolução nº 87/2010 e art. 8º da Resolução nº 174/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Inquérito Civil Público nº 1.30.004.000109/2017-79, qual seja, “promover a transparência no Sistema Único de Saúde – SUS objetivando o controle de ponto dos profissionais de saúde em geral, para diversos Municípios no Noroeste Fluminense”;

CONSIDERANDO que fora expedida, naqueles autos, Recomendação ao Município de Aperibé com o objetivo de implementar o controle da jornada de trabalho de profissionais de Saúde vinculados ao SUS;

CONSIDERANDO que após a realização de reuniões e diálogos entre representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dos Prefeitos de diversos Municípios do Noroeste Fluminense, entre eles representantes do Município de Aperibé, foi ajustado e celebrado um Termo de Ajuste de Conduta para implementação do referido controle;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento das cláusulas ajustadas no Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Município de Aperibé.

Junte-se aos autos cópia do Termo de Ajuste de Conduta celebrado.

Junte-se aos autos cópia da ata da reunião celebrada na data de assinatura do TAC.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 9º da Res. 174/2017 CSMPF).

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 3, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 87/2010 e 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 20 da Resolução nº 87/2010 e art. 8º da Resolução nº 174/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Inquérito Civil Público nº 1.30.004.000109/2017-79, qual seja, “promover a transparência no Sistema Único de Saúde – SUS objetivando o controle de ponto dos profissionais de saúde em geral, para diversos Municípios no Noroeste Fluminense”;

CONSIDERANDO que fora expedida, naqueles autos, Recomendação ao Município de Bom Jesus do Itabapoana com o objetivo de implementar o controle da jornada de trabalho de profissionais de Saúde vinculados ao SUS;

CONSIDERANDO que após a realização de reuniões e diálogos entre representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dos Prefeitos de diversos Municípios do Noroeste Fluminense, entre eles representantes do Município de Bom Jesus do Itabapoana, foi ajustado e celebrado um Termo de Ajuste de Conduta para implementação do referido controle;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento das cláusulas ajustadas no Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Município de Bom Jesus do Itabapoana.

Junte-se aos autos cópia do Termo de Ajuste de Conduta celebrado.

Junte-se aos autos cópia da ata da reunião celebrada na data de assinatura do TAC.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 9º da Res. 174/2017 CSMPF).

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 4, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 87/2010 e 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 20 da Resolução n.º 87/2010 e art. 8º da Resolução n.º 174/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000109/2017-79, qual seja, “promover a transparência no Sistema Único de Saúde – SUS objetivando o controle de ponto dos profissionais de saúde em geral, para diversos Municípios no Noroeste Fluminense”;

CONSIDERANDO que fora expedida, naqueles autos, Recomendação ao Município de Italva com o objetivo de implementar o controle da jornada de trabalho de profissionais de Saúde vinculados ao SUS;

CONSIDERANDO que após a realização de reuniões e diálogos entre representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dos Prefeitos de diversos Municípios do Noroeste Fluminense, entre eles representantes do Município de Italva, foi ajustado e celebrado um Termo de Ajuste de Conduta para implementação do referido controle;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento das cláusulas ajustadas no Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Município de Italva.

Junte-se aos autos cópia do Termo de Ajuste de Conduta celebrado.

Junte-se aos autos cópia da ata da reunião celebrada na data de assinatura do TAC.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 9º da Res. 174/2017 CSMPPF).

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 87/2010 e 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 20 da Resolução n.º 87/2010 e art. 8º da Resolução n.º 174/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000109/2017-79, qual seja, “promover a transparência no Sistema Único de Saúde – SUS objetivando o controle de ponto dos profissionais de saúde em geral, para diversos Municípios no Noroeste Fluminense”;

CONSIDERANDO que fora expedida, naqueles autos, Recomendação ao Município de Natividade com o objetivo de implementar o controle da jornada de trabalho de profissionais de Saúde vinculados ao SUS;

CONSIDERANDO que após a realização de reuniões e diálogos entre representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dos Prefeitos de diversos Municípios do Noroeste Fluminense, entre eles representantes do Município de Natividade, foi ajustado e celebrado um Termo de Ajuste de Conduta para implementação do referido controle;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento das cláusulas ajustadas no Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Município de Natividade.

Junte-se aos autos cópia do Termo de Ajuste de Conduta celebrado.

Junte-se aos autos cópia da ata da reunião celebrada na data de assinatura do TAC.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 9º da Res. 174/2017 CSMPPF).

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 7, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 87/2010 e 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 20 da Resolução n.º 87/2010 e art. 8º da Resolução n.º 174/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000109/2017-79, qual seja, “promover a transparência no Sistema Único de Saúde – SUS objetivando o controle de ponto dos profissionais de saúde em geral, para diversos Municípios no Noroeste Fluminense”;

CONSIDERANDO que fora expedida, naqueles autos, Recomendação ao Município de Santo Antônio de Pádua com o objetivo de implementar o controle da jornada de trabalho de profissionais de Saúde vinculados ao SUS;

CONSIDERANDO que após a realização de reuniões e diálogos entre representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dos Prefeitos de diversos Municípios do Noroeste Fluminense, entre eles representantes do Município de Santo Antônio de Pádua, foi ajustado e celebrado um Termo de Ajuste de Conduta para implementação do referido controle;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento das cláusulas ajustadas no Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Município de Santo Antônio de Pádua.

Junte-se aos autos cópia do Termo de Ajuste de Conduta celebrado.

Junte-se aos autos cópia da ata da reunião celebrada na data de assinatura do TAC.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 9º da Res. 174/2017 CSMPPF).

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 8, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 87/2010 e 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 20 da Resolução n.º 87/2010 e art. 8º da Resolução n.º 174/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000109/2017-79, qual seja, “promover a transparência no Sistema Único de Saúde – SUS objetivando o controle de ponto dos profissionais de saúde em geral, para diversos Municípios no Noroeste Fluminense”;

CONSIDERANDO que fora expedida, naqueles autos, Recomendação ao Município de Porciúncula com o objetivo de implementar o controle da jornada de trabalho de profissionais de Saúde vinculados ao SUS;

CONSIDERANDO que após a realização de reuniões e diálogos entre representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dos Prefeitos de diversos Municípios do Noroeste Fluminense, entre eles representantes do Município de Porciúncula, foi ajustado e celebrado um Termo de Ajuste de Conduta para implementação do referido controle;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento das cláusulas ajustadas no Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Município de Porciúncula.

Junte-se aos autos cópia do Termo de Ajuste de Conduta celebrado.

Junte-se aos autos cópia da ata da reunião celebrada na data de assinatura do TAC.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 9º da Res. 174/2017 CSMPF).

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 9, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 87/2010 e 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 20 da Resolução n.º 87/2010 e art. 8º da Resolução n.º 174/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000109/2017-79, qual seja, “promover a transparência no Sistema Único de Saúde – SUS objetivando o controle de ponto dos profissionais de saúde em geral, para diversos Municípios no Noroeste Fluminense”;

CONSIDERANDO que fora expedida, naqueles autos, Recomendação ao Município de São José de Ubá com o objetivo de implementar o controle da jornada de trabalho de profissionais de Saúde vinculados ao SUS;

CONSIDERANDO que após a realização de reuniões e diálogos entre representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dos Prefeitos de diversos Municípios do Noroeste Fluminense, entre eles representantes do Município de São José de Ubá, foi ajustado e celebrado um Termo de Ajuste de Conduta para implementação do referido controle;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento das cláusulas ajustadas no Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Município de São José de Ubá.

Junte-se aos autos cópia do Termo de Ajuste de Conduta celebrado.

Junte-se aos autos cópia da ata da reunião celebrada na data de assinatura do TAC.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 9º da Res. 174/2017 CSMPF).

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 10, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 87/2010 e 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 20 da Resolução n.º 87/2010 e art. 8º da Resolução n.º 174/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000109/2017-79, qual seja, “promover a transparência no Sistema Único de Saúde – SUS objetivando o controle de ponto dos profissionais de saúde em geral, para diversos Municípios no Noroeste Fluminense”;

CONSIDERANDO que fora expedida, naqueles autos, Recomendação ao Município de Varre-Sai com o objetivo de implementar o controle da jornada de trabalho de profissionais de Saúde vinculados ao SUS;

CONSIDERANDO que após a realização de reuniões e diálogos entre representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dos Prefeitos de diversos Municípios do Noroeste Fluminense, entre eles representantes do Município de Varre-Sai, foi ajustado e celebrado um Termo de Ajuste de Conduta para implementação do referido controle;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento das cláusulas ajustadas no Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Município de Varre-Sai.

Junte-se aos autos cópia do Termo de Ajuste de Conduta celebrado.  
Junte-se aos autos cópia da ata da reunião celebrada na data de assinatura do TAC.  
Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 9º da Res. 174/2017 CSMPF).

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício da PRM de São João de Meriti sobre os procedimentos relativos à matéria relacionada ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (art. 4º ,I, a);

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos da ACP nº 0004555-49.2009.4.02.5110, transitada em julgado em 16 de fevereiro de 2018, concedendo a demarcação dos limites da REBIO Tinguá;

CONSIDERANDO o teor da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.30.017.000911/2015-58;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para “acompanhar a efetividade da decisão proferida no âmbito da ACP nº 0004555-49.2009.4.02.5110 e garantir a máxima proteção ambiental à REBIO Tinguá.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à 4ª CCR, sobre a instauração deste Procedimento de Acompanhamento, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A juntada de cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.30.017.000911/2015-58 e de cópia da Manifestação MPF, protocolada no âmbito da ACP em questão.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício da PRM de São João de Meriti sobre os procedimentos relativos à matéria relacionada ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (art. 4º ,I, a);

CONSIDERANDO o teor da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.30.017.000258/2009-89;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para “acompanhar a efetividade da decisão proferida no âmbito da ACP nº 2002.51.10.010170-2 e a Execução Provisória nº 0000908-41.2012.4.02.5110”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à 4ª CCR, sobre a instauração deste Procedimento de Acompanhamento, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 421, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003700/2016-27, visando apurar suposta irregularidade no reajuste aplicado pelo GBOEX – GRÊMIO BENEFICENTE nas contribuições dos Planos de Pecúlio, incluindo a atuação da SUSEP acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003700/2016-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à SUSEP, na forma da inclusa minuta, instruindo o ofício com cópias de fls. 87/90.
- 4) Após, acautele-se na DICIVE por 70 dias, a fim de aguardar a resposta ao ofício.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000109/2017-79. Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000107/2017-80. Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000108/2017-24

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio dos Promotores de Justiça signatários, doravante nominados COMPROMITENTES, e o MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO, doravante nominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos “a dignidade da pessoa humana”, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 determina que “A saúde é direito de todos e dever do Estado”;

CONSIDERANDO que o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) conta “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, face ao teor do artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, o direito à informação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública se submete aos Princípios da Legalidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais, sobretudo quanto da implantação e execução de políticas públicas decorrentes de expresso comando constitucional, dentre os quais a prestação de serviços de saúde apresenta indiscutível destaque;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), versam sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao dispor acerca das políticas de recursos humanos ligadas à área de saúde, dentre outros objetivos, visa a “valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde”;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde de nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, além de aprovar a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), também elenca normas relativas à carga horária de trabalho semanal relativa aos profissionais de saúde, inclusive médicos;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde de nº 587, de 20 de maio de 2015, dispõe sobre a aplicação de controle eletrônico de frequência para registro de assiduidade e pontualidade, via identificação biométrica, dos agentes públicos lotados e em exercício em todos os órgãos do Ministério da Saúde situados no território Nacional;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, disciplina o registro eletrônico de ponto;

CONSIDERANDO que consoante o entendimento assentado no item III da Súmula nº 338 do TST, os controles de ponto que demonstram horários invariáveis de início e término da jornada (“jornada britânica”) são imprestáveis como meio de prova da carga horária de trabalho, o que conduz à inversão do ônus da prova em prol do trabalhador;

CONSIDERANDO que em decorrência da instrução dos Inquéritos Cíveis Públicos referenciados constatou-se que o meio de controle de frequência adotado pelos entes federativos municipais no Noroeste Fluminense é, exclusivamente, a folha de ponto, forma frágil de controle de jornada de trabalho, sujeita a toda sorte de fraudes, como exemplo, a “jornada britânica” (sem valor jurídico);

CONSIDERANDO que diversas representações oriundas da sociedade civil relatam esta grave questão;

CONSIDERANDO a intenção do atual Prefeito Municipal em adotar as medidas necessárias:

à prestação de um serviço público de saúde com qualidade satisfatória;

à transparência administrativa e à facilitação ao público em geral ao acesso às informações de interesse coletivo/geral ou particular, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos

seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira - O COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

1º) implantar, no prazo de 8 (oito) meses, a instalação e o regular funcionamento de controle de frequência por meio de registro eletrônico de ponto biométrico (impressão digital) dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

2º) providenciar, no prazo de 8 (oito) meses, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família”, “Mais Médicos” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os profissionais de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

3º) determinar, no prazo de 8 (oito) meses, às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

4º) providenciar, no prazo de 8 (oito) meses, a disponibilização, pela internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

5º) garantir, no prazo de 8 (oito) meses, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual constem: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

6º) determinar, no prazo de 8 (oito) meses, o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

7º) estabelecer, no prazo de 8 (oito) meses, rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto nos itens acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

#### II – Prazos:

Cláusula segunda – Os prazos para o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira deverão ser observados, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

#### III – Fiscalização:

Cláusula terceira – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

#### IV – Inadimplemento:

Cláusula quarta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, por meio eletrônico, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 50% (cinquenta por cento) do valor deva ser arcado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo terceiro – Fica o representante do Município desde já ciente que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a ele atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social;

#### V – Eficácia e Execução:

Cláusula quinta – Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1o de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sexta - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula sétima – As partes concordam que a prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta, deverá ocorrer não apenas através de documentos, mas também com fotografias das unidades de saúde, vídeos, notas fiscais de aquisição de todos os aparelhos, extratos com as jornadas de trabalho devidamente registradas de todos os profissionais de saúde e extraídos de todos os aparelhos de controle de frequência, relação de todas as unidades de saúde abrangidas, cópias de atos administrativos/normativos, dentre outros meios.

Cláusula oitava – As partes concordam que a prova do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta, deverá abranger todos os itens elencados na referida cláusula, sem exceção de qualquer espécie.

#### VI – Disposições finais e vigência:

Cláusula nona – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

RAQUEL ROSMANINHO BASTOS  
Promotora de Justiça

BRUNO SANTARÉM  
Promotor de Justiça

ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO  
Prefeito Municipal

Procurador do Município

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000109/2017-79. Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000107/2017-80. Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000108/2017-24

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio dos Promotores de Justiça signatários, doravante nominados COMPROMITENTES, e o MUNICÍPIO DE APERIBÉ, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor VIRLEY FIGUEIRA, doravante nominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos “a dignidade da pessoa humana”, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 determina que “A saúde é direito de todos e dever do Estado”;

CONSIDERANDO que o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) conta “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, face ao teor do artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, o direito à informação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública se submete aos Princípios da Legalidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais, sobretudo quanto da implantação e execução de políticas públicas decorrentes de expresso comando constitucional, dentre os quais a prestação de serviços de saúde apresenta indiscutível destaque;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), versam sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao dispor acerca das políticas de recursos humanos ligadas à área de saúde, dentre outros objetivos, visa a “valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde”;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde de n.º 2.488, de 21 de outubro de 2011, além de aprovar a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), também elenca normas relativas à carga horária de trabalho semanal relativa aos profissionais de saúde, inclusive médicos;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde de n.º 587, de 20 de maio de 2015, dispõe sobre a aplicação de controle eletrônico de frequência para registro de assiduidade e pontualidade, via identificação biométrica, dos agentes públicos lotados e em exercício em todos os órgãos do Ministério da Saúde situados no território Nacional;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de n.º 1.510, de 21 de agosto de 2009, disciplina o registro eletrônico de ponto;

CONSIDERANDO que consoante o entendimento assentado no item III da Súmula n.º 338 do TST, os controles de ponto que demonstram horários invariáveis de início e término da jornada (“jornada britânica”) são imprestáveis como meio de prova da carga horária de trabalho, o que conduz à inversão do ônus da prova em prol do trabalhador;

CONSIDERANDO que em decorrência da instrução dos Inquéritos Cíveis Públicos referenciados constatou-se que o meio de controle de frequência adotado pelos entes federativos municipais no Noroeste Fluminense é, exclusivamente, a folha de ponto, forma frágil de controle de jornada de trabalho, sujeita a toda sorte de fraudes, como exemplo, a “jornada britânica” (sem valor jurídico);

CONSIDERANDO que diversas representações oriundas da sociedade civil relatam esta grave questão;

CONSIDERANDO a intenção do atual Prefeito Municipal em adotar as medidas necessárias:

à prestação de um serviço público de saúde com qualidade satisfatória;

à transparência administrativa e à facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular,

celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira - O COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

1º implantar, no prazo de 8 (oito) meses, a instalação e o regular funcionamento de controle de frequência por meio de registro eletrônico de ponto biométrico (impressão digital) dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

2º providenciar, no prazo de 8 (oito) meses, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família”, “Mais Médicos” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os profissionais de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

3º determinar, no prazo de 8 (oito) meses, às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

4º providenciar, no prazo de 8 (oito) meses, a disponibilização, pela internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

5º garantir, no prazo de 8 (oito) meses, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual constem: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

6º determinar, no prazo de 8 (oito) meses, o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

7º estabelecer, no prazo de 8 (oito) meses, rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto nos itens acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

II – Prazos:

Cláusula segunda – Os prazos para o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira deverão ser observados, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

III – Fiscalização:

Cláusula terceira – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV – Inadimplemento:

Cláusula quarta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, por meio eletrônico, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 50% (cinquenta por cento) do valor deva ser arcado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo terceiro – Fica o representante do Município desde já ciente que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a ele atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social;

V – Eficácia e Execução:

Cláusula quinta – Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 10 de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e

processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sexta - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula sétima – As partes concordam que a prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta, deverá ocorrer não apenas através de documentos, mas também com fotografias das unidades de saúde, vídeos, notas fiscais de aquisição de todos os aparelhos, extratos com as jornadas de trabalho devidamente registradas de todos os profissionais de saúde e extraídos de todos os aparelhos de controle de frequência, relação de todas as unidades de saúde abrangidas, cópias de atos administrativos/normativos, dentre outros meios.

Cláusula oitava – As partes concordam que a prova do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta, deverá abranger todos os itens elencados na referida cláusula, sem exceção de qualquer espécie.

VI – Disposições finais e vigência:

Cláusula nona – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

RAQUEL ROSMANINHO BASTOS  
Promotora de Justiça

BRUNO SANTARÉM  
Promotor de Justiça

VIRLEY FIGUEIRA  
Prefeito Municipal

Procurador do Município

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000109/2017-79. Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000107/2017-80. Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000108/2017-24

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio dos Promotores de Justiça signatários, doravante nominados COMPROMITENTES, e o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA, doravante nominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos “a dignidade da pessoa humana”, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 determina que “A saúde é direito de todos e dever do Estado”; CONSIDERANDO que o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) conta “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, face ao teor do artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, o direito à informação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública se submete aos Princípios da Legalidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais, sobretudo quanto da implantação e execução de políticas públicas decorrentes de expresse comando constitucional, dentre os quais a prestação de serviços de saúde apresenta indiscutível destaque;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), versam sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao dispor acerca das políticas de recursos humanos ligadas à área de saúde, dentre outros objetivos, visa a “valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde”;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde de nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, além de aprovar a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), também elenca normas relativas à carga horária de trabalho semanal relativa aos profissionais de saúde, inclusive médicos;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde de nº 587, de 20 de maio de 2015, dispõe sobre a aplicação de controle eletrônico de frequência para registro de assiduidade e pontualidade, via identificação biométrica, dos agentes públicos lotados e em exercício em todos os órgãos do Ministério da Saúde situados no território Nacional;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, disciplina o registro eletrônico de ponto;

CONSIDERANDO que consoante o entendimento assentado no item III da Súmula nº 338 do TST, os controles de ponto que demonstram horários invariáveis de início e término da jornada (“jornada britânica”) são imprestáveis como meio de prova da carga horária de trabalho, o que conduz à inversão do ônus da prova em prol do trabalhador;

CONSIDERANDO que em decorrência da instrução dos Inquéritos Civis Públicos referenciados constatou-se que o meio de controle de frequência adotado pelos entes federativos municipais no Noroeste Fluminense é, exclusivamente, a folha de ponto, forma frágil de controle de jornada de trabalho, sujeita a toda sorte de fraudes, como exemplo, a “jornada britânica” (sem valor jurídico);

CONSIDERANDO que diversas representações oriundas da sociedade civil relatam esta grave questão;

CONSIDERANDO a intenção do atual Prefeito Municipal em adotar as medidas necessárias:

à prestação de um serviço público de saúde com qualidade satisfatória;

à transparência administrativa e à facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos

seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira - O COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

1º implantar, no prazo de 8 (oito) meses, a instalação e o regular funcionamento de controle de frequência por meio de registro eletrônico de ponto biométrico (impressão digital) dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

2º providenciar, no prazo de 8 (oito) meses, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família”, “Mais Médicos” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os profissionais de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

3º determinar, no prazo de 8 (oito) meses, às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

4º providenciar, no prazo de 8 (oito) meses, a disponibilização, pela internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

5º garantir, no prazo de 8 (oito) meses, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual constem: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

6º determinar, no prazo de 8 (oito) meses, o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

7º estabelecer, no prazo de 8 (oito) meses, rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto nos itens acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

II – Prazos:

Cláusula segunda – Os prazos para o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira deverão ser observados, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

III – Fiscalização:

Cláusula terceira – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV – Inadimplemento:

Cláusula quarta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, por meio eletrônico, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 50% (cinquenta por cento) do valor deva ser arcado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo terceiro – Fica o representante do Município desde já ciente que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a ele atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social;

V – Eficácia e Execução:

Cláusula quinta – Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sexta - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula sétima – As partes concordam que a prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta, deverá ocorrer não apenas através de documentos, mas também com fotografias das unidades de saúde, vídeos, notas fiscais de aquisição de todos os aparelhos, extratos com as jornadas de trabalho devidamente registradas de todos os profissionais de saúde e extraídos de todos os aparelhos de controle de frequência, relação de todas as unidades de saúde abrangidas, cópias de atos administrativos/normativos, dentre outros meios.

Cláusula oitava – As partes concordam que a prova do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta, deverá abranger todos os itens elencados na referida cláusula, sem exceção de qualquer espécie.

VI – Disposições finais e vigência:

Cláusula nona – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

RAQUEL ROSMANINHO BASTOS  
Promotora de Justiça

BRUNO SANTARÉM  
Promotor de Justiça

JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

Procurador do Município

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PORTARIA Nº 26, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Determina do Documento nº PRM-CAX-RS-00008601/2018 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar fiscalizar a implementação dos projetos e execução das adequações arquitetônicas das agências dos Correios no situadas no âmbito da Circunscrição da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS às normas de acessibilidade, conforme condenação da ECT na Ação Civil Pública 5000993-32.2017.4.04.7107/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o teor do documento anexo, registrado a partir de extração de cópias da Ação Civil Pública 5000993-32.2017.4.04.7107/RS (Inicial e Sentença) e do Agravo de Instrumento nº 5070817-59.2017.4.04.0000/RS (Liminar e Acórdão), nos quais a ECT foi condenada a, no prazo de 03 (três) anos a contar do deferimento da tutela, a adequar as estruturas arquitetônicas das agências e unidades de atendimento, situadas no âmbito da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS, às normas de acessibilidade voltadas às pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade reduzida, previstas na NBR 9050/2015 e no Decreto n. 5.296/2004;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implementação dessas obras no prazo fixado na sentença;

RESOLVE converter o Documento nº PRM-CAX-RS-00008601/2018 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 8º, II e III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida documentação, tendo por objeto: acompanhar fiscalizar a implementação dos projetos e execução das adequações arquitetônicas das agências dos Correios no situadas no âmbito da Circunscrição da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS às normas de acessibilidade, conforme condenação da ECT na Ação Civil Pública 5000993-32.2017.4.04.7107/RS.

II - Oficie-se ao Departamento Jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, preferencialmente por e-mail (Adv. Fernando Forigo Rafalski, Rua Siqueira Campos nº 1.100, 6º andar, salas 607 e 611, Porto Alegre/RS, CEP 90002-900 – e-mail: rsarjuc@correios.com.br) nos seguintes termos:

"Ao cumprimentá-lo informo que foi instaurado o procedimento administrativo em epígrafe para acompanhar fiscalizar a implementação dos projetos e execução das adequações arquitetônicas das agências dos Correios no situadas no âmbito da Circunscrição da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS às normas de acessibilidade, conforme condenação da ECT na Ação Civil Pública 5000993-32.2017.4.04.7107/RS.

Nos autos da ACP em questão, a ECT foi condenada a adequar, no prazo de 03 (três) anos a contar do deferimento da tutela, as estruturas arquitetônicas das agências e unidades de atendimento, situadas no âmbito da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS, às normas de acessibilidade voltadas às pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade reduzida.

Em razão da confirmação da tutela antecipada (Agravo de Instrumento 5070817-59.2017.4.04.0000/RS) a ECT juntou ao evento 69 da ACP mencionada os projetos das obras que serão executadas bem como apresentou relatório técnico informando a impossibilidade de reforma nos prédios das ACs Nova Petrópolis, Os Dezoito do Forte e Várzea Grande.

Nesse contexto, como não foi juntado aos autos cópia do cronograma da execução das obras, solicito cópia deste documento.

Outrossim, conforme análise do relatório técnico juntado ao evento 69 da ACP de origem (PROJ7), as ACs Nova Petrópolis, Os Dezoito do Forte e Várzea Grande estão situadas em prédios locados, portanto, informe o prazo final dos contratos de locações de cada uma das Agências e se a ECT adotará providências para mudança da sede para um local em que estejam contemplados os requisitos mínimos de acessibilidade."

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para o encaminhamento da resposta.

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 31, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V);

CONSIDERANDO, o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.000987/2017-13, instaurado para apurar fatos relatados na ata nº 02/2017 de 19/06/2017, que se refere à reunião entre lideranças da Terra Indígena Serrinha, na sede do Alto Recreio, a qual relata que pessoas não indígenas estariam se passando por indígenas e residindo na área destinada à comunidade indígena da TI Serrinha;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (indígenas e minorias) para apurar se pessoas não indígenas estariam se passando por indígenas e residindo na área destinada à comunidade indígena da TI Serrinha.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria e comunique-se à 6ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único; e
- 2) cumpra-se o item 2 do despacho de f. 19.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000262/2018-18 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir da representação apresentada por NILSON SEIXAS DOS SANTOS em que alega violação dos direitos do consumidor por parte de instituições financeiras por ocasião da celebração de contratos de adesão; e requer, nesse sentido, a atuação do Ministério Público para que o Banco Central do Brasil altere as Resoluções 4.649/2018 e 4.571/2017, vedando a inclusão de cláusulas em contrato de adesão para "autorizar consulta ao SCR" e "autorizar débitos em conta de depósito" por outras instituições, devendo tais consultas serem pontuais e específicas no momento de uma solicitação de crédito pelo consumidor; e não com prazo infinito;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000262/2018-18 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar se as Resoluções do Banco Central do Brasil de nº 4.649, de 28 de março de 2018, e 4.571, de 26 de maio de 2017 contemplam, de alguma forma, cláusulas inconstitucionais e/ou contrárias às disposições do CDC;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Banco do Brasil e Banco Central;

c) Autor(es) da representação: Nilson Seixas dos Santos.

II - Oficie-se ao Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central do Brasil reiterando o Ofício nº 1287/2018 (PRM-CAX-RS-00005821/2018), sem resposta até a presente data;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 23 DE AGOSTO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.000771/2018-61. Objeto: Apurar as questões relacionadas ao projeto de construção de condomínio de luxo, em área conhecida como "Ponta do Arado", no bairro Belém Novo, em Porto Alegre/RS, cuja demarcação como Terra Indígena é do interesse dos Mbyá-Guarani. Atuação: Núcleo das Comunidades Indígenas, Minorias Étnicas e Educação – NUCIME

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000771/2018-61, cujo objeto é Apurar as questões relacionadas ao projeto de construção de condomínio de luxo, em área conhecida como "Ponta do Arado", no bairro Belém Novo, em Porto Alegre/RS, cuja demarcação como Terra Indígena é do interesse dos Mbyá-Guarani;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos ou interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no § 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar as questões relacionadas ao projeto de construção de condomínio de luxo, em área conhecida como "Ponta do Arado", no bairro Belém Novo, em Porto Alegre/RS, cuja demarcação como Terra Indígena é do interesse dos Mbyá-Guarani";

2. comunicar a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

3. Oficie-se à Coordenação Regional Litoral Sul da FUNAI, solicitando, no prazo de 10 dias, cópia do relatório referente aos estudos de qualificação realizado pelo Antropólogo/Servidor da FUNAI Kaio Domingues Hoffmann, na área denominada "Ponta do Arado", bairro Belém Novo, Porto Alegre/RS, ocupada por indígenas Mbyá-Guarani.

Designa-se, para secretariar os trabalhos, o servidor Gleidson de Oliveira Alves da Silva.

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000887/2018-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou informações a respeito do projeto denominado "Transparência das Informações Ambientais" e solicitou a instauração de um inquérito civil público para "cada órgão ambiental avaliado, com vistas ao acompanhamento da situação fática de cada um".

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, tendo como objeto acompanhar o projeto denominado "Transparência das Informações Ambientais", da 4ª CCR, no que diz respeito à situação da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 162, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000263/2018-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do artigo 5º, inciso II, alínea "h", da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o artigo 129, inciso III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a existência de supostas irregularidades verificadas em sindicância administrativa instaurada na Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de São Jerônimo/RS, em que foi apontado o desvio de recursos da instituição;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000263/2018-82 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para o término da análise dos elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos apurados neste expediente, tendo como objeto "apurar eventual ato de improbidade administrativa relativo ao desvio dos recursos da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de São Jerônimo/RS, no período compreendido entre março de 2013 e dezembro de 2015".

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) autuação da presente Portaria, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.
- b) comunicação à 5ª CCR da instauração deste Inquérito Civil e publicação desta Portaria conforme previsto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006.

HAROLD HOPPE  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Ao Senhor Cristiano Ricardo Fagundes Koch. Gerente Executivo do INSS em  
Caxias do Sul. Assunto: Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000165/2018-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.29.002.000165/2018-25 para apurar possíveis irregularidades nos procedimentos adotados pelo INSS na condução de perícia médica no segurado Moisés da Silva Bernardo, pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que, conforme relato de José Rodrigues Bernardo, pai e curador de Moisés da Silva Bernardo, seu filho é deficiente neuromotor e recebe benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5458540537), tendo sido convocado pelo INSS a realizar perícia médica em 05 de abril de 2018;

CONSIDERANDO que, ainda conforme o relato, o segurado Moisés da Silva Bernardo foi deslocado na data da perícia até a sede do INSS em Caxias do Sul por meio de ambulância, tendo-lhe sido recusado atendimento, com a alegação de que a perícia apenas poderia ser realizada na sala de perícias, dentro da sede do INSS, não podendo ocorrer dentro da ambulância, sendo que tampouco poderia ser o segurado transportado por maca até a sala de perícias;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, essa Gerência Executiva informou que, embora não haja norma legal ou infralegal que proíba os peritos médicos de realizarem perícias dentro de ambulâncias, alguns peritos têm se recusado a conduzir perícias nessas condições, tendo sido orientados a assim agirem pela Associação Nacional dos Peritos Médicos (ANMP) do INSS, uma vez que, conforme o Manual de Perícia Médica Previdenciária, o "setor de perícia médica é parte integrante da área física da APS", razão pela qual as perícias devem ser conduzidas apenas na sala de perícia, sendo os casos de exceção tratados pela modalidade de perícia externa, hospitalar ou domiciliar, que deve ser devidamente fundamentada na incapacidade de locomoção do segurado e requeridas pelo próprio segurado com antecedência à data de realização da perícia;

CONSIDERANDO que a perita médica Cláudia de Lima Martins, responsável pelo atendimento do segurado Moisés da Silva Bernardo, afirmou desconhecer o motivo do segurado não ter sido conduzido por maca até o consultório da APS, tendo inclusive já realizado 2 (dois) atendimentos nessas condições;

CONSIDERANDO que, no caso específico do segurado, esse foi convocado a realizar perícia médica pelo próprio INSS, por meio do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade em Benefícios por Incapacidade de Longa Duração (PRBI/BILD), sendo, portanto, responsabilidade da administração do INSS orientar o segurado ou o seu representante acerca dos procedimentos necessários para a realização da perícia, inclusive orientando acerca da possibilidade de realização de perícia hospitalar ou domiciliar, quando for o caso;

CONSIDERANDO que, nas perícias BILD, muitas vezes o segurado não dispõe de laudo médico recente mas apenas da época contemporânea ao início de sua incapacidade, não dispondo de tempo hábil para obter tal laudo médico pelo SUS ou não dispondo de condições econômicas para obtenção de laudo de médico particular, sendo, portanto, impossibilitado de comprovar sua condição atual de incapacidade de locomoção no tempo exigido pela marcação de perícia BILD pelo INSS;

CONSIDERANDO que qualquer recusa de atendimento aos segurados deve ser devidamente fundamentada para evitar não apenas prejuízos aos segurados, mas também para resguardar o próprio INSS de responsabilização por possíveis arbitrariedades em seus procedimentos;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que:

a) adote todas as medidas administrativas possíveis para orientar seus servidores e os atendentes da Central 135 a informarem os segurados acerca da possibilidade de realização de perícia médica externa, hospitalar ou domiciliar, com a apresentação de documento médico;

b) em qualquer caso de recusa de atendimento, em especial quando, na eventualidade do segurado for conduzido em ambulância ou outro veículo adaptado para tal finalidade e não for possível o deslocamento (inclusive através de maca) até a sala de perícias, seja fornecido ao segurado, por escrito, documento certificando as razões de não ter sido realizada perícia no dia agendado, esclarecendo detalhadamente a situação fática que impossibilitou o atendimento e agendada data para atendimento domiciliar, sendo anexada a informação também ao processo administrativo respectivo.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, CELEBRADO EM 10 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.29.012.000117/2015-75. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Luís Felipe Schneider Kircher; compromissários: Serviço Social do Comércio – SESC, Administração Regional do Rio Grande do Sul, representada por seu Diretor Regional Luiz Tadeu Piva e por seu Procurador Eduardo Griguc. OBJETO: fixação de obrigações com vistas à melhoria da acessibilidade na Unidade do SESC em Bento Gonçalves. ASSINATURAS: Dr. LUÍS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER (Procurador da República), LUIZ TADEU PIVA e EDUARDO GRIGUC (Serviço Social do Comércio – SESC/RS).

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 124, DE 5 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelos artigos 5º, 6º, 8º, 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 3º da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.32.000.000691/2018-10;

Determino a conversão da presente notícia de fato em procedimento preparatório eleitoral, com a seguinte ementa: “Notícia de irregularidade. Prefeitura de Boa Vista. Suposta retenção de salário”.

Cumpram-se as diligências indicadas no despacho que determinou a conversão desta notícia de fato em procedimento preparatório eleitoral.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à Procuradoria-Geral Eleitoral.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 171, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

7º OFÍCIO. SAÚDE. ACESSO A TRATAMENTOS. POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL. REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL. ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando a notícia de que a nova Polícia Nacional de Saúde Mental fragilizaria a Rede de Atenção Psicossocial existente no Estado de Santa Catarina;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar, em caráter coletivo, o acesso a tratamentos no âmbito da Política Nacional de Saúde Mental e sua implementação quanto à Rede de Atenção Psicossocial no Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ou à r. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) após, cumpram-se as demais determinações.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.001561/2018-67, versando sobre o acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo Estado para a implementação do gerenciamento estadual da zona costeira.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos, o levantamento e o diagnóstico das restrições ambientais na zona costeira catarinense.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ºCCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO - GERCO. REGULAMENTAÇÃO E PROTEÇÃO DA ZONA COSTEIRA NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Planejamento do Estado, solicitando informações atualizadas sobre levantamentos e diagnósticos das restrições ambientais da zona costeira, bem como regulamentação em vigor.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 179, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000358/2018-73. INQUÉRITO CIVIL -  
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000358/2018-73 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relativas ao atraso na entrega de mercadoria adquirida no exterior.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. ECT. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO EXTERIOR;
- b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO:

- que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;
- que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- relatos de algumas das empresas contratadas cometem irregularidades, a fim de maximizar seu lucro, tal como o que se verificaria na escala de operadores de estação aeronáutica (OEA), como por exemplo, reiteradas e ordinárias modificações de escala, sendo possível que um mesmo operador prestasse serviços o dia todo, e não apenas durante 8 horas;

Considerando a necessidade de se apurar que tipos de procedimento deverão ser adotados em âmbito local para evitar esse tipo de situação;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PRM-Jundiaí/SP;
2. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);
3. Encaminhe-se cópia integral dos autos, em mídia digital, ao DAESP, solicitando, no prazo de 60 dias, informe sobre a credibilidade das irregularidades apontadas ao longo dos documentos e medidas adotadas para seu saneamento;  
Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração de 1 (um) ano.  
Cumpra-se.

JOSE LUCAS PERRONI KALIL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.34.033.000165/2018-06. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato nº 1.34.033.000165/2018-06, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar de apurar suposta ilegalidade na condução policial da indígena Patrícia Ara Jera Borges da Silva por policiais militares ambientais por eventual crime ambiental envolvendo posse de palmito juçara em Caraguatatuba. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMFP e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 6 CCR, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMFP.

BRUNO COSTA MAGALHÃES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, II, III e IX, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “b” e “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “f”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a apuração levada a efeito no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008408/2017-32 verificou-se a necessidade de expedição de Recomendação à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e, sendo necessário o acompanhamento de seu cumprimento;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, para verificar o acatamento da Recomendação nº 004/2018, acima referida.

Para isso, DETERMINO:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/SP;

II – Publique-se a presente portaria, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público combinado com o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do mesmo Conselho);

III – Comunique-se a instauração desta Portaria ao eg. Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria à PFDC na PRR da 3º Região, por meio eletrônico;

IV – Oficie-se ao COMPROMISSÁRIO com cópia da referida Recomendação, para que apresente documentos que comprovem a implementação da possibilidade de garantia de recursos à distância em seus processos seletivos. Destaque-se que nas hipóteses onde o recurso on-line será garantido, tendo em vista o prazo de adequação solicitado pela PRO-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS - PROPESSOAS (30 dias) e UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL-UAB (60 dias), deverá ser o Ministério Público Federal informado, tão logo a ferramenta seja disponibilizada aos candidatos, com intuito de que se pondere acerca do arquivamento do feito, caso contrário, passado o prazo estipulado, serão tomadas as providências cabíveis.

KLEBER MARCEL UEMURA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, II, III e IX, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “b” e “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “f”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a apuração levada a efeito no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.001.000589.2014-14 culminou com o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC 1/2018 MPF/SP), sendo necessário o acompanhamento das medidas a serem efetuadas pelos signatários concernentes à regularização da problemática envolvendo desvio de função na equipe de enfermagem, em decorrência de déficit de profissionais.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, para verificar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC 1/2018 MPF/SP), acima referido.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se um P.A. de acompanhamento no âmbito da PR/SP;

II – Publique-se a presente portaria, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público combinado com o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do mesmo Conselho).

III – Comunique-se a instauração à douta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

IV – Oficie-se à SPDM, solicitando que preste informações atualizadas acerca do cumprimento das cláusulas do TAC firmado, apresentando documentação comprobatória.

KLEBER MARCEL UEMURA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Assunto: Instauração de Inquérito Civil para apurar eventuais irregularidades no tocante às condições de trabalho oferecidas aos médicos que atendem na Agência da Previdência Social de Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o presente procedimento foi instaurado para apurar eventuais irregularidades no tocante às condições de trabalho oferecidas aos médicos que atendem na agência da Previdência Social de Santos, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000733/2017-28 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 11/05/2018, o procedimento nº 1.34.012.000299/2018-67, com o seguinte objeto: “APURAR OCORRÊNCIA DE EVENTUAL PRÁTICA AO REALIZAR A COBRANÇA INDEVIDA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO AOS ALUNOS DA UNISANTOS - AUTOS ORIGINÁRIOS DO MPE/SANTOS - PI nº 66.0426.0007133/2017-7”.

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Após, voltem conclusos.

Designo a Sra. Alessandra Cristina de Souza Goudinho, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE  
SERGIPE E A ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE, com sede na Rua José Carvalho Pinto, nº 280. Edifício Aracaju Boulevard. Bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP: 49.026-150, CNPJ nº 26.989.715/0030-47, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da PR/SE, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA, doravante denominado simplesmente MPF, e a ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 13.017.462/0001-63, situada na Rua Ministro Apolônio Sales, nº 81, andar térreo - Aracaju/SE, CEP 49040-150, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. RICARDO JOSÉ CHARBEL, brasileiro, maior, capaz, casado, Engenheiro Eletricista, portador da Carteira de Identidade nº MG-1.073988-SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob nº 383.259.856-15, doravante designado simplesmente ENERGISA, resolvem celebrar o presente TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA que se regerá, no que for cabível, pelas normas da Lei nº 8.666/93 e, também, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo de Mútua Cooperação Técnica tem por objeto a liberação de acesso à base de dados do sistema comercial da ENERGISA, para consulta por servidores públicos devidamente indicados e credenciados pelo MPF, exclusivamente, em relação a dados de identificação dos usuários dos serviços prestados pela ENERGISA, pessoa física ou jurídica, quais sejam, nome, endereço, RG, CPF ou CNPJ, Código da UC (Unidade Consumidora) e telefones de contato.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**2.1 Constituem obrigações da ENERGISA**

- I - Assegurar e estabelecer as condições operacionais, técnicas e administrativas necessárias para a execução do presente Acordo;
- II - Articular com o MPF, treinamento de pessoal para a execução das atividades objeto deste Instrumento;

III - Dar acesso ao MPF às informações diretamente ligadas ao objeto e necessárias ao desenvolvimento deste Instrumento;

IV - Cadastrar e fornecer senha de acesso ao Portal/banco de dados/sistema aos membros e servidores do MPF, permitindo-lhes consultar e imprimir informações cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas, usuárias dos serviços prestados pela ENERGISA, que de algum modo estejam relacionadas a processos e procedimentos;

V - Assegurar o intercâmbio de informações em áreas de interesse comum;

VI - Manter sigilo sobre as consultas efetuadas no banco de dados;

VII - Fornecer, em periodicidade a ser definida pela ENERGISA, arquivo digital contendo sua base de dados cadastrais atualizada para fins de incorporação à base de dados do MPF.

#### 2.2 Constituem obrigações do MPF

I - Indicar e credenciar, formalmente e por documento específico, os servidores públicos que ficarão responsáveis pela realização das consultas ao sistema de informações da ENERGISA, objeto do presente Instrumento, aos quais será fornecida, com exclusividade, senha pessoal de acesso de responsabilidade do servidor usuário;

II - Responsabilizar-se pela destinação indevida dada por seus servidores públicos às informações, objeto do presente Acordo.

III - Comunicar de imediato à ENERGISA a substituição ou exclusão dos servidores públicos indicados no item anterior;

IV - Arcar com os custos de seu pessoal (salários, encargos, benefícios e vantagens) envolvidos no objeto deste Acordo;

V - Promover as ações técnicas e administrativas necessárias à consolidação do presente Acordo;

VI - Citar o nome da ENERGISA como integrante deste Acordo, nos depoimentos, entrevistas, bem como expor a logomarca da mesma em todos os materiais de divulgação referentes ao objeto deste Instrumento.

VII - Assegurar o intercâmbio de informações em áreas de interesse comum.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E MATERIAIS

Este Acordo não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações dele resultantes que implicarem repasse de recursos dar-se-ão mediante celebração de instrumentos específicos, em conformidade com a legislação aplicada à matéria, especialmente os incisos IV e V do §1º, do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA E MODIFICAÇÕES

O presente Acordo de Cooperação vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua publicação no DOU - Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre as partes, mediante lavratura de Termo Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente Acordo poderá ser alterado a qualquer tempo, de comum acordo entre as partes, mediante lavratura de Termo Aditivo.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

O presente Termo poderá ser rescindido, por qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou unilateralmente, por descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste Acordo.

#### CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

O Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado de Sergipe, providenciará a publicação deste Acordo de Cooperação até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único, da lei nº 8.666/1993.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DO SIGILO

As partes se obrigam a manter sob o mais estrito sigilo os dados e informações referentes às ações decorrentes deste Acordo, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento, a terceiros não autorizados, das informações trocadas entre os acordantes ou por eles geradas, sem prejuízo do seu compartilhamento por força de cooperação formal com outros entes públicos, atentando-se às demais cláusulas do presente acordo.

#### CLÁUSULA OITAVA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente Ajuste serão resolvidos de comum acordo entre as partes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste Instrumento.

#### CLÁUSULA NONA - DO FORO

As partes elegem competente o foro da Seção Judiciária Federal de Sergipe para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências deste Termo de Mútua Cooperação, conforme o que dispõe o Artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas signatárias, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA  
Procurador-Chefe  
Procuradoria da República em Sergipe

RICARDO JOSÉ CHARBEL  
Diretor-Presidente  
ENERGISA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TESTEMUNHAS:

Nome:  
CPF:  
Nome:  
CPF:

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

## PORTARIA Nº 60, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000719/2017-81, que visa apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa que teriam sido perpetrados por integrantes da magistratura indicados na folha 393 dos presentes autos. CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “Apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa que teriam sido perpetrados por integrantes da magistratura indicados na folha 393 dos presentes autos”. Nomeio Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 5º Ofício desta unidade do MPF, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso. CUMpra-SE o despacho de f. 401, o qual determina a expedição de ofício ao CNJ, solicitando o encaminhamento de mídia contendo a íntegra do processo administrativo nº 0001036-14.2017.2.00.000. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 75, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000945/2017-70, que visa apurar a prática de atos de improbidade administrativa relacionados à contratação da SANEATINS/ODEBRETCH AMBIENTAL por diversos municípios tocaninenses para elaboração de projetos de saneamento básico, o que foi feito mediante o repasse de dinheiro público sem a correspondente contrapartida; CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: Visa apurar a prática de atos de improbidade administrativa relacionados à contratação da SANEATINS/ODEBRETCH AMBIENTAL por diversos municípios tocaninenses para elaboração de projetos de saneamento básico, o que foi feito mediante o repasse de dinheiro público sem a correspondente contrapartida Nomeio Isabela Lailana Bernardes Rodrigues, lotada no 5º Ofício desta unidade do MPF, para secretariar o presente feito. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio do Sistema Único, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 76, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000252/2017-87, que visa apurar possíveis irregularidades praticadas pelo ex-prefeito (2009-2012) do Município de Rio dos Bois, Sr. Manoel Correa Araújo Neto, pela irregular prestação de contas do Convênio 0316/2010 (Sincov 733277/2010) celebrado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto: "I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO"; CONSIDERANDO que, embora já tenha ajuizado a Ação Civil de Improbidade nº 1001230-03.2017.4.01.4300 quanto aos fatos, é necessário analisar se há fato residual a demandar providência autônoma; CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: apurar possíveis irregularidades praticadas pelo ex-prefeito (2009-2012) do Município de Rio dos Bois, Sr. Manoel Correa Araújo Neto, pela irregular prestação de contas do Convênio 0316/2010 (Sincov 733277/2010) celebrado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto: "I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO". Nomeio Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 5º Ofício desta unidade do MPF, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos para análise do objeto residual (cível), bem como para deliberação quanto ao ajuizamento de Ação Penal correlata à Ação Civil de Improbidade nº 1001230-03.2017.4.01.4300, em trâmite na JFTO.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 78, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000577/2017-60, que visa apurar supostas irregularidades praticadas pelos irmãos Neymar Cabral de Lima e Neyzimar Cabral de Lima, por serem funcionários do Estado do Tocantins e donos de empresas no Estado;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: "Visa apurar supostas irregularidades praticadas pelos irmãos Neymar Cabral de Lima e Neyzimar Cabral de Lima, por serem funcionários do Estado do Tocantins e donos de empresas no Estado".

Nomeio Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 5º Ofício desta unidade do MPF, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 79, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000834/2016-82; e

CONSIDERANDO informações de que, na gestão da Secretária de Assistência Social do Município de Abreulândia-TO, Maria Aparecida Neres Lima, esposa do Prefeito Marivaldo Dias Lima, foram inseridas informações falsas em sistema do governo federal para concessão de benefícios a pessoas que não preenchem o perfil do Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que o Município confirmou que houve erro no registro dos beneficiários e excluiu os que receberam o benefício indevidamente, mas não adotou medidas para o ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO que, para fins de registro, a outra irregularidade apontada nos autos, quanto à obtenção de parcela do Projeto de Assentamento Vargem Dourado pelo Prefeito Marivaldo Dias Lima, está sendo apurada no Inquérito Civil n.º 1.36.000.000175/2017-65;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o prazo para apreciação do procedimento preparatório está esgotado, resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à inserção de informações falsas em sistema do governo federal para concessão de benefícios do Programa Bolsa Família a pessoas que não preenchem o perfil do Programa.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se ao Município de Abreulândia-TO, requisitando que apresente: (a) os valores pagos indevidamente aos beneficiários desligados do Programa Bolsa Família, listados à fl. 15, indicando também a quantidade de parcelas recebidas por cada um, com a respectiva referência de mês e ano; (b) toda a documentação correlata pertinente ao momento da concessão do benefício (inclusive Cadúnic) e do desligamento (correções feitas, relatório social se houver, etc..).

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento das diligências, providencie-se a distribuição e a conclusão dos autos ao titular do 8º Ofício desta Procuradoria.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Em substituição no 8º Ofício

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 171/2018  
Divulgação: quinta-feira, 6 de setembro de 2018 - Publicação: segunda-feira, 10 de setembro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**